



REVISÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO

São Gonçalo do Amarante/RN

PRODUTO 3 PROGNÓSTICO

INTERESSADO:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - RN

ELABORAÇÃO:

FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO
TECNOLÓGICO DO RIO GRANDE DO NORTE – FUNCERN

Natal-RN, 2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-RN

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS

PREFEITO

ERALDO DANIEL DE PAIVA

VICE PREFEITO

PAULO DE TARSO DANTAS LIMA

SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO

COORDENAÇÃO EXECUTIVA

GABRIELA DE FRANÇA BARROS CAMPOS(SEMURB)

GRUPO DE ACOMPANHAMENTO LOCAL – GAL.

RAVARDYERE FELIPE FERREIRA SANTIAGO (SEMURB)

PAULO DE TARSO DANTAS LIMA(SEMURB)

PEDRO HENRIQUE GODEIRO DE LIMA(SEMURB)

GABRIELA DE FRANÇA BARROS CAMPOS(SEMURB)

MÁRCIO JOSÉ ALMEIDA BARBOSA(SEMINFRA)

SIMONE FEITOSA COUTINHO(SEMINFRA)

POLION TORRES (PGM)

RODRIGO JASIELLO FERNANDES DE OLIVEIRA CORRÊA(PGM)

FRANCISCO VAGNER GUTEMBERG ARAÚJO (SEMDET)

MARIA SALOMÉ DA COSTA SALES (SEMDET)

MÁRIO DAVID DE OLIVEIRA CAMPOS (SMT)

ROBSON VAGNER LEITE DANTAS (SMT)

JOSÉ BASÍLIO DO NASCIMENTO JÚNIOR (SEMADA)

ANDERSON RAFAEL DA SILVA (SEMADA)

MAGNUS KEBYO SOUZA BATISTA (GABINETE CIVIL)

IVANALDO FAGNER MACIEL DO NASCIMENTO (GABINETE CIVIL)

LEONARDO MEDEIROS DE PAULA(SEMSUR)

YURI FERNANDO DE LIRA GOMES(SEMSUR)

JALMIR SIMÕES DA COSTA(SMS)

ALDEÍDE DA SILVA MAIA (SMS)

REGINA MARIA BARBOSA TINÔCO(SEHAB)

ADRIENE PRISCILA DE OLIVEIRA PAIVA RAMALHO(SEHAB)

TALITA KAROLINE SILVA DANTAS(SAEE)

ANA RACHEL PINHEIRO FONSECA(SAEE)

ERALDO DANIEL DE PAIVA (GABINETE DO VICE PREFEITO)

RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES (GABINETE DO VICE PREFEITO)



NÚCLEO GESTOR

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

TITULAR - OTHON MILITÃO JUNIOR

SUPLENTE - MICLEIDE LIMA SIQUEIRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

TITULAR - JALMIR SIMÕES DA COSTA

SUPLENTE- ALDEÍDE DA SILVA MAIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E
SANEAMENTO

TITULAR - REGINA MARIA BARBOSA TINOCO

SUPLENTE - CARLOS BRENO DA SILVA BARBOSA

GABINETE CIVIL - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - RN

TITULAR - MAGNUS KEBYO SOUZA BATISTA

SUPLENTE - IVANALDO FAGNER MACIEL DO NASCIMENTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

TITULAR - MARCIO JOSÉ ALMEIDA BARBOSA

SUPLENTE - SIMONE FEITOSA COUTINHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO

TITULAR - MÁRIO DAVID DE OLIVEIRA CAMPOS

SUPLENTE - ROBSON WAGNER LEITE DANTAS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

TITULAR - RODRIGO JASIELLO FERNANDES DE OLIVEIRA CORRÊA

SUPLENTE - DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

TITULAR - LITA ISABEL CAVALCANTI DE MORAIS

SUPLENTE - LEONARDO BRANDÃO DA CRUZ LIRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO

TITULAR - PAULO DE TARSO DANTAS LIMA

SUPLENTE - RAVARDYERE FELIPE FERREIRA SANTIAGO

SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E
CIDADANIA

TITULAR - ANTÔNIO DANTAS NETO

SUPLENTE - MÁRCIO DIEGO DO NASCIMENTO PINTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

TITULAR - LEONARDO MEDEIROS DE PAULA

SUPLENTE - YURI FERNANDES DE LIRA GOMES



SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER
TITULAR - MICAEL MOREIRA DA SILVA
SUPLENTE - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGROPECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO
AGRÁRIO
TITULAR - JOSÉ BASILIO DO NASCIMENTO JUNIOR
SUPLENTE - ANDERSON RAFAEL MELO DA SILVA

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
TURISMO
TITULAR - VAGNER GUTEMBERG ARAÚJO
SUPLENTE - MARIA SALOMÉ DA COSTA SALES

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO
TITULAR - RICARDO ANTÔNIO PEREIRA DIAS
SUPLENTE - CARLOS ANTÔNIO AVELINO

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
TITULAR - TALITA KAROLINE SILVA DANTAS
SUPLENTE - ANA RACHEL PINHEIRO FONSECA

FUNDAÇÃO CULTURAL DONA MILITANA
TITULAR - KLEBER DE SOUZA TEIXEIRA
SUPLENTE - AILTON DO NASCIMENTO CARVALHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL
TITULAR- EMANUEL CAVALCANTI LISBOA
SUPLENTE - PAULO ROBERTO DE CASTRO MACEDO

CÂMARA MUNICIPAL
TITULAR - GERALDO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA
TITULAR - VALLESKA RAYURE DA COSTA PROTÁSIO LISBOA
SUPLENTE - MARIA ERIVALDA ALVES SIQUEIRA
SUPLENTE - PABLO RODRIGO IRINEU DE ALCÂNTARA

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS – IBAMA
TITULAR – NÃO INDICADO
SUPLENTE – NÃO INDICADO

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE DO
RIO GRANDE DO NORTE - IDEMA
TITULAR - MARCELO MARANHÃO ALVES CARDOSO
SUPLENTE - KEPLER SANTOS LIMA DE BRITO



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE
DO NORTE – CREA-RN
TITULAR - ANA ADALGISA
SUPLENTE – NÃO INDICADO

INSTINTO DE ARQUITETOS DO BRASIL - IAB RN
TITULAR - EDWARDS DANIEL DE SOUZA
SUPLENTE - MISS LENE PEREIRA DA SILVA

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO - CAU RN
TITULAR - LUCIANO LUIZ PAIVA DE BARROS
SUPLENTE - CLÁUDIA FERREIRA DE QUEIROZ SEREJO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB RN
TITULAR - CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO GOMES

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO
GRANDE DO NORTE - IFRN
TITULAR - DEISYANNE CÂMARA ALVES DE MEDEIROS
SUPLENTE - MARCELO LUIS DE AMORIM SOUZA

CÂMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS (CDL) DE SÃO GONÇALO DO
AMARANTE
TITULAR- ELIAS MACÊDO DE MEDEIROS
SUPLENTE - KLEIBER BARBOSA DA SILVA

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE -
FIERN
TITULAR - CARLOS VALÉRIO CORREIA SOUSA
SUPLENTE – NÃO INDICADO

DELEGADOS COMUNITÁRIOS - POLO 1
TITULAR - JOSÉ MELQUISEDEC DE PAULA ARAÚJO
SUPLENTE -VANESSA KATIUCHA OLIVEIRA GOMES DA SILVA

DELEGADOS COMUNITÁRIOS - POLO 2
TITULAR - RODRIGO WESLEY SILVA DE FRANÇA
SUPLENTE - RAFAEL VINÍCIUS COSTA DA SILVA

DELEGADOS COMUNITÁRIOS - POLO 3
TITULAR - ARLETE PAIVA
SUPLENTE - JOSIVAN HÉLIO DE ARAÚJO

DELEGADOS COMUNITÁRIOS - POLO 4
TITULAR - EDEVALDO RAMALHO FERREIRA
SUPLENTE - CLÉSIO ALVES DE PONTES



DELEGADOS COMUNITÁRIOS - POLO 5
TITULAR - FELIZARDO FIRMO MOURA SOBRINHO
SUPLENTE - ANDERSON RAFAEL MELO DA SILVA

DELEGADOS COMUNITÁRIOS - POLO 6
TITULAR - FRANCISCO DUARTE
SUPLENTE - MARÍLIA GOMES DE MACEDO

DELEGADOS COMUNITÁRIOS - POLO 7
TITULAR - JOSÉ NILSON SANTOS CABRAL NILSON
SUPLENTE - EDUARDO DE GÓIS FERREIRA

ONG (BIOMBO DAS ARTES)
TITULAR - FRANCISCO ALVES DA ROCHA
SUPLENTE - JOSENILDO CAMPOS DE OLIVEIRA

ENTIDADE SINDICAL (COTEMINAS)
TITULAR- JOÃO BATISTA GOMES LIMA
SUPLENTE - ROGÉRIO DELMO PERMÍNIO BARBOSA

ENTIDADE SINDICAL (SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS)
TITULAR - NEUZA PATRÍCIO DA SILVA LOURENÇO
SUPLENTE - JOSÉ DA SILVA EMERENCIANO

ENTIDADE SINDICAL (SINDUSCON)
TITULAR - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA DANTAS
SUPLENTE - ANA ADALGISA DIAS PAULINO

REPRESENTANTE DE COMUNIDADE TRADICIONAL
TITULAR - FRANCISCA DA CONCEIÇÃO BEZERRA
SUPLENTE - ZULEIDE MARIA BEZERRA



**FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO
TECNOLÓGICO DO RN - FUNCERN**

JAIRO JOSÉ DOS SANTOS

Superintendente

FRANCISCO DIMITROV DE MELO

Gerente Administrativo e Financeiro

ERIVAN SALES DO AMARAL

Gerente de Projetos

CONSULTORIA TÉCNICA

ALDO DA FONSECA TINOCO FILHO

Engenheiro Civil e Sanitarista - Coordenação Geral

MARIA WAGNA DE ARAÚJO DANTAS

Economista - Coordenação Administrativa e Consultoria Econômica

MARIA ELEONORA SILVA

Engenheira Civil e Urbanista

FRANCISCO DA ROCHA BEZERRA JÚNIOR

Arquiteto Urbanista

JEOZANE RIBEIRO DA COSTA LUCENA

Arquiteta e Urbanista

RAISA RODRIGUES DOS SANTOS

Graduanda em Arquitetura e Urbanismo e Técnica em AutoCad

LAÍS ARIANE M. B. CORREIA

Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente, Licenciada em Geografia

JUAN MULLER DE ANDRADE BANDEIRA

Mestrando em Estudos Urbanos e Regionais, Licenciado em Geografia

LUZIMAR PEREIRA DA COSTA

Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente, Licenciada em Geografia
Técnica em Geoprocessamento



CRISTINA MARIA DANTAS DE MEDEIROS
Socióloga

FÁBIO RICARDO SILVA GÓIS
Advogado

ROSE MARTINS GONDIM
Assistente Administrativa

JONAS DE SOUZA BARBOSA
Revisor

NATÁLIA VERÍSSIMO DE OLIVEIRA
Estagiária de Engenharia Civil

LUIZ VIDAL VERÍSSIMO DE OLIVEIRA
Estagiário de Engenharia Civil



SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO	11
II. METODOLOGIA	11
III. QUADRO SÍNTESE DE REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 049/2009 – PLANO DIRETOR DE SÃO GONÇALO DO AMARATNE.	14
APÊNDICES	69



APRESENTAÇÃO

O documento apresenta o *Produto 3 - Prognóstico* do processo de Revisão e Atualização do Plano Diretor do Município de São Gonçalo do Amarante/RN, elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB) de São Gonçalo do Amarante/RN com a contribuição da consultoria técnica da Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do Rio Grande do Norte (FUNCERN).

O Plano Diretor é o principal instrumento de planejamento de São Gonçalo do Amarante. Tem como finalidade regular a ocupação territorial e proporcionar sustentabilidade e melhores condições de vida à população residente e usuária. Assim, no processo de revisão e atualização deste instrumento, após o levantamento de dados técnicos e sociais (leitura técnica e comunitária), bem como de informações gerais que resultou no diagnóstico amplo e atualizado da situação de São Gonçalo do Amarante, prosseguimos com a revisão do texto da lei, conforme registrado neste documento, e em consonância com que foi diagnosticado na fase anterior.



I. INTRODUÇÃO

A fase do Prognóstico é destinada a análise detalhada do texto da lei vigente, numa visão prospectiva da SGA que queremos. Dela participam os técnicos municipais, os delegados eleitos na primeira audiência – representantes da população de São Gonçalo de Amarante - e a população em geral; e, no caso de São Gonçalo do Amarante, a consultoria que dá suporte a revisão e atualização do Plano. Os técnicos municipais, delegados e a consultoria participam por meio de instrumento específico, enquanto a população em geral participa por meio de formulário de consulta pública.

Assim, é revisado e analisado ponto a ponto, observando o que pode ser mantido, o que precisa ser atualizado e eventuais supressões; estas duas últimas acompanham justificativa técnica que respaldam as alterações proposta. As alterações, por sua vez, estão em consonância com o que foi diagnosticado no *Produto 2 – Diagnóstico Integrado* junto a população e aos técnicos municipais (leitura comunitária e técnica). O presente documento, quando da sua apreciação e aprovação na terceira Audiência Pública, subsidiará a redação do texto da lei revisada e atualizada.

II. METODOLOGIA

Diante do cenário global de pandemia pelo Covid-19, os trabalhos para elaboração do Produto 3 – Prognóstico foram desenvolvidos de forma virtual, com reuniões técnicas por videoconferências. Essa metodologia não trouxe perdas ao processo, ao contrário, avaliamos que possibilitou a exploração de novas ferramentas de trabalho, a exemplo das plataformas de edição compartilhada, aquelas evitaram as sobreposições na análise e possibilitaram uma discussão mais profícua, tendo em vista que todos os envolvidos tinham acesso ao documento e acompanhavam o passo a passo da sua elaboração.

Assim, seguindo o processo de revisão e atualização, identificamos no plano a ser revisado os artigos que precisariam de adequações, considerando as propostas que foram formuladas a partir das reuniões comunitárias e das reuniões técnicas na segunda fase do processo (Apêndice 1). Para tornar mais didático, optou-se por separar em um quadro (Figura 1) cada artigo, fazendo as modificações onde foi sugerido, e mantendo aqueles que não precisam de atualização e/ou que não receberam críticas ou contribuição durante o processo de revisão.



Figura 1 – Quadro de estudo utilizado durante a revisão

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE /RN 3ª ETAPA DA REVISÃO DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE -RN QUADRO DE ESTUDO DE CADA ARTIGO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 049, DE 17 DE JULHO DE 2009						
Este quadro contém todos os artigos do atual plano diretor de São Gonçalo do Amarante. Com base no diagnóstico, iremos fazer observações necessárias a fim de identificar o que precisa ser acrescentado/retirado.						
ORIENTAÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO QUADRO						
Como inserir as proposições? Antes de inserir o texto da proposição colocar "PROPOSIÇÃO (Nº da proposta) (NOME DE QUEM SUGERIU)" Ex: PROPOSIÇÃO 1 ALDO, PROPOSIÇÃO 2 ELEONORA, PROPOSIÇÃO 3 LAÍS.... Sinalizar em destaque: Texto a ser excluído Texto a ser inserido				Como inserir as justificativas? Antes de inserir o texto da justificativa colocar o nome de quem sugeriu. Ex: ALDO - Contemplar a abrangência da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001 como um todo.		
Artigos atuais do Plano	Texto propositivo - FUNCERN	Justificativas técnicas - FUNCERN	Texto propositivo - PREFEITURA (PM)	Justificativas técnica - PM	Texto propositivo - DELEGADOS	Justificativas técnica DELEGADOS
TÍTULO I DA POLÍTICA URBANA CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES FUNDAMENTAIS PARA O DESENVOLVIMENTO SÓCIO-AMBIENTAL Art. 1º. Fica instituído o Plano Diretor Participativo do Município de São Gonçalo do Amarante como instrumento fundamental para definir, orientar e normalizar a política urbana do Município nos aspectos físico-ambientais, sócio-econômicos e administrativos.						

Fonte: Funcern, 2020

Dessa forma, cada agente teve seu espaço para dar sugestões no Quadro de estudo do Plano Diretor (Figura 1), registrando as sugestões e a respectiva justificativa técnica. A população em geral teve seu espaço de contribuição por meio de Formulário Eletrônico de Consulta Pública (Apêndice 2) que ficou disponível do dia 10 de Julho de 2020 até 12 de Agosto, no site oficial do Plano Diretor de São Gonçalo do Amarante (<http://saogoncalo.rn.gov.br/plano-diretor/>). Esse prazo foi prorrogado até o dia 27 de Agosto de 2020. Além disso, sua versão física poderia ser acessada na sede da SEMURB durante esse período, mas não houve procura.

Ao final, as propostas dos técnicos da Semurb, da consultoria da Funcern, dos Delegados, e as que chegaram por meio do Formulário de Consulta Pública foram condensadas em coluna única, assim como as justificativas, de forma a facilitar a visualização na 3ª Audiência Pública (Figura 2).

Figura 2 – Quadro de estudo condensado para Audiência Pública

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE /RN 3ª ETAPA DA REVISÃO DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE -RN QUADRO DE ESTUDO DE CADA ARTIGO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 049, DE 17 DE JULHO DE 2009		
Este quadro contém todos os artigos do atual plano diretor de São Gonçalo do Amarante. Com base no diagnóstico, iremos fazer observações necessárias a fim de identificar o que precisa ser acrescentado/retirado.		
ORIENTAÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO QUADRO		
Como inserir as proposições? Antes de inserir o texto da proposição colocar "PROPOSIÇÃO (Nº da proposta) (NOME DE QUEM SUGERIU)" Ex: PROPOSIÇÃO 1 ALDO, PROPOSIÇÃO 2 ELEONORA, PROPOSIÇÃO 3 LAÍS.... Sinalizar em destaque: Texto a ser excluído Texto a ser inserido		Como inserir as justificativas? Antes de inserir o texto da justificativa colocar o nome de quem sugeriu. Ex: ALDO - Contemplar a abrangência da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001 como um todo.
Artigos atuais do Plano	Texto propositivo	Justificativas técnicas
TÍTULO I DA POLÍTICA URBANA CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES FUNDAMENTAIS PARA O DESENVOLVIMENTO SÓCIO-AMBIENTAL Art. 1º. Fica instituído o Plano Diretor Participativo do Município de São Gonçalo do Amarante como instrumento fundamental para definir, orientar e normalizar a política urbana do Município nos aspectos físico-ambientais, sócio-econômicos e administrativos.		

Fonte: Funcern, 2020



A disposição do texto da lei para revisão em um quadro teve o objetivo de facilitar a visualização das modificações, bem como o processo de votação das alterações na terceira audiência. Lembramos que, nesta fase, o texto ainda não demanda uma redação juridicamente adequada, isso será contemplado no produto seguinte que trata do texto de lei revisado e atualizado, com redação jurídica formal, o qual será submetido 4ª audiência pública a ser realizada na Câmara Municipal na Fase 4 de revisão e atualização do Plano Diretor de São Gonçalo do Amarante.



III. QUADRO SÍNTESE DE REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 049/2009 – PLANO DIRETOR DE SÃO GONÇALO DO AMARATNE.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE /RN 3ª ETAPA DA REVISÃO DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE -RN

QUADRO DE ESTUDO DE CADA ARTIGO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 049, DE 17 DE JULHO DE 2009

Este quadro contém todos os artigos do atual plano diretor de São Gonçalo do Amarante. Com base no diagnóstico, iremos fazer observações necessárias a fim de identificar o que precisa ser acrescentado/retirado.

ORIENTAÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO QUADRO	
Como inserir as proposições? Antes de inserir o texto da proposição colocar “PROPOSIÇÃO (Nº da proposta) (NOME DE QUEM SUGERIU)” Ex: PROPOSIÇÃO 1 ALDO, PROPOSIÇÃO 2 ELEONORA, PROPOSIÇÃO 3 LAÍS.... Sinalizar em destaque: Texto a ser excluído - Texto a ser inserido	Como inserir as justificativas? Antes de inserir o texto da justificativa colocar o nome de quem sugeriu. Ex: ALDO - Contemplar a abrangência da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001 como um todo.

Artigos atuais do Plano	Texto propositivo	Justificativas técnicas
TÍTULO I DA POLÍTICA URBANA CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES FUNDAMENTAIS PARA O DESENVOLVIMENTO SÓCIO-AMBIENTAL		
Art. 1º. Fica instituído o Plano Diretor Participativo do Município de São Gonçalo do Amarante como instrumento fundamental para definir, orientar e normalizar a política urbana do Município nos aspectos físico-ambientais, sócio-econômicos e administrativos.		
Art. 2º. O Plano Diretor Participativo de São Gonçalo do Amarante tem por finalidade orientar a atuação do Poder Executivo Municipal e da iniciativa privada, prevendo políticas, diretrizes e instrumentos a fim de assegurar o adequado ordenamento territorial, a contínua melhoria das políticas sociais e o desenvolvimento sustentável do Município, garantindo a participação popular nas decisões político-administrativas.		
Art. 3º. O Plano Diretor Participativo, cuja abrangência realizar-se-á na totalidade do território municipal, integra o processo de planejamento e gestão do Município, devendo o plano plurianual, a política tributária e a lei de diretrizes orçamentárias incorporarem os objetivos, diretrizes,		



projetos e prioridades nele contidas, além de orientar a política de meio ambiente.		
Art. 4º. São objetivos fundamentais para o desenvolvimento sócio-ambiental de São Gonçalo do Amarante: I – garantir o cumprimento da função social e ambiental da propriedade, consoante com a Constituição Federal e com a Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade, para todo o território municipal; II – garantir o direito ao espaço urbano e rural e as infra-estruturas de que dispõe ou de que venha a dispor, como requisito básico ao pleno desenvolvimento das potencialidades individuais e coletivas dos munícipes; III – dividir equilibradamente as benfeitorias advindas do processo de urbanização e desenvolvimento econômico, assim como minorar os efeitos nocivos inerentes a estes processos, responsabilizando socialmente os agentes produtores dos mesmos; IV – apoiar políticas setoriais complementares nas áreas de educação, saúde, lazer e turismo, objetivando a integração das mesmas sobre uma base sócio-ambiental comum; V – fomentar e contribuir com a participação popular como elemento fundamental presente no processo de planejamento, orçamento e avaliação das políticas urbanas e ambientais, assim como dos investimentos públicos revertidos às diversas funções urbanas; VI – proteger e manejar os recursos ambientais, culturais, históricos, sociais e coletivos de forma a permitir o livre acesso e a justa distribuição aos munícipes dos ônus e benefícios econômicos e sociais; VII – buscar ações de planejamento e gestão que permitam um desenvolvimento econômico sustentável de forma a gerar e fixar a riqueza no próprio território municipal, a partir da promoção de atividades voltadas aos setores do comércio, dos serviços, da indústria e da agricultura, desde que não ocorra comprometimento do meio ambiente existente; VIII – diminuir os níveis de vulnerabilidade social - educação, saúde e violência urbana - e criar uma rede permanente de proteção multisetorial e sinérgica; IX – promover e incentivar no território a instalação de equipamentos voltados ao turismo sustentável, relacionado com a cultura, religiosidade, negócios ou natureza; X – combater o déficit habitacional e a irregularidade fundiária, articulando políticas no campo da habitação e saneamento ambiental voltadas ao atendimento da população mais carente; XI – buscar integração com as políticas e ações desenvolvidas na Região Metropolitana de Natal, participando na elaboração de planos e programas	PROPOSTA 01 I – garantir o cumprimento da função social e ambiental da propriedade, consoante com a Constituição Federal com a Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade e demais legislações pertinentes a níveis: municipal, estadual e federal para todo o território municipal; PROPOSTA 02 IX – promover e incentivar no território a instalação de equipamentos voltados ao turismo sustentável relacionado com a cultura, religiosidade, gastronomia, negócios e /ou natureza; PROPOSTA 03 I – garantir o cumprimento da função social e ambiental da cidade e da propriedade urbana e rural, consoante com a Constituição Federal e com a Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade, para todo o território municipal; PROPOSTA 04 II – garantir o direito ao espaço urbano e rural e às infra-estruturas de que dispõe ou de que venha a dispor, por meio da universalização da oferta e uso dos serviços, equipamentos e infraestruturas públicas, como requisito básico ao pleno desenvolvimento das potencialidades individuais e coletivas dos munícipes; PROPOSTA 05 VII – buscar ações de planejamento e gestão democrática que permitam um desenvolvimento econômico sustentável de forma a gerar e fixar a riqueza no próprio território municipal, a partir da promoção de atividades voltadas aos setores do comércio, dos serviços, da indústria e da agricultura, desde que não ocorra comprometimento do meio ambiente existente. PROPOSTA 06 XII – garantir a gestão democrática nos processos de planejamento e gestão da cidade, de execução de investimentos públicos, elaboração e implementação de planos e projetos de desenvolvimento urbano, por meio da participação de representantes dos diferentes segmentos da população, diretamente ou através de associações representativas. PROPOSTA 07 XII- Implantar e expandir as redes de transporte coletivo de alta e média capacidade e os modos não motorizados, racionalizando o uso de automóvel. PROPOSTA 08 I – garantir o cumprimento da função social e ambiental da cidade e da propriedade urbana e rural, consoante com a Constituição Federal com a Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade e demais legislações pertinentes a níveis: municipal, estadual e federal para todo o território municipal;	JUSTIFICATIVA 01 E 02 Em função da introdução de Pajuçara como nas áreas especiais JUSTIFICATIVA 03, 04 E 05 Complementação das informações. JUSTIFICATIVA 06 Trazer a metodologia participativa como um dos objetivos fundamentais para o desenvolvimento sócio-ambiental de São Gonçalo do Amarante. JUSTIFICATIVA 07 Para que São Gonçalo do Amarante tenha um serviço bom de transporte público e diminua o transporte privado - Cidade Inteligente. JUSTIFICATIVA 08 Juntar as propostas 01 e 03 otimizando as redações.



metropolitanos assim como integrando o Sistema de Planejamento Metropolitano.		
Art. 5º. São diretrizes fundamentais para o desenvolvimento sócio-ambiental de São Gonçalo do Amarante: I – prever e aplicar os instrumentos urbanísticos e jurídicos existentes, ajustando-os às particularidades do Município, com o intuito de implementar um planejamento e gestão urbana que garantam a função sócio-ambiental da propriedade pública e privada; II – aperfeiçoar e ampliar o atendimento aos serviços e redes de infra-estrutura existentes, assim como relacionar a expansão das áreas urbanas com a capacidade de suporte das redes de água, drenagem e saneamento ambiental, de modo a não comprometer a qualidade de vida da população de São Gonçalo do Amarante; III – aumentar a eficiência econômica do Município, ampliando os benefícios sociais e reduzindo os custos financeiros para os setores público e privado, por meio do aperfeiçoamento técnico-administrativo do setor público; IV – instituir mecanismos de gestão para ordenar, normalizar e fiscalizar a atuação das atividades econômicas que venham a resultar em apropriação de recursos naturais – como ar, solo, água, flora e fauna – distribuindo de forma justa os ônus e benefícios advindos; V – construir, revisar ou desenvolver mecanismos complementares das políticas setoriais como planos, programas e projetos de atuação nas áreas de cultura, lazer, educação, saúde e turismo; VI – propiciar padrões adequados de qualidade do ar, da água, do solo, de uso dos espaços abertos e verdes, de circulação e habitação em áreas livres de resíduos, de poluição visual e sonora; VII – captar recursos destinados à promoção social e cultural, estabelecendo metas de atendimento no campo da habitação e saneamento ligados aos objetivos do desenvolvimento sócio-ambiental de São Gonçalo do Amarante; VIII – promover ações que contribuam para a plena qualificação educacional e profissional para população local; IX – preservar as características particulares dos sítios históricos, garantindo a preservação do patrimônio material e imaterial, assim como incentivos à manutenção de manifestações artísticas locais e à troca de experiências regionais; X – articular-se com a Região Metropolitana de Natal e com demais municípios vizinhos, buscando soluções comuns nas esferas de saneamento ambiental, desenvolvimento econômico, cultura, turismo, preservação do patrimônio	PROPOSTA 01 XI - proteção da paisagem, dos bens e áreas de valor histórico, cultural e religioso, dos recursos naturais e dos mananciais hídricos superficiais e subterrâneos de abastecimento de água do Município; PROPOSTA 02 I- prever e aplicar os instrumentos urbanísticos e jurídicos existentes, ajustando-os às necessidades particularidades do Município, com o intuito de implementar um planejamento e gestão urbana que garantam a função sócio-ambiental da propriedade pública e privada; PROPOSTA 03 I – prever e aplicar os instrumentos urbanísticos e jurídicos existentes, ajustando-os às particularidades do Município, com o intuito de implementar um planejamento e gestão urbana que garantam a função sócio-ambiental da propriedade pública e privada, seja ela urbana ou rural. PROPOSTA 04 X – articular-se com a Região Metropolitana de Natal e com demais municípios vizinhos, buscando soluções comuns nas esferas de saneamento ambiental, desenvolvimento econômico, cultura, turismo, preservação do patrimônio histórico, mobilidade urbana e regional, habitação, educação, saúde e lazer, em consonância com a Lei Federal Nº 13.089/2015, que institui o Estatuto da Metrópole. PROPOSTA 05 XI- Planejar a distribuição espacial da população e das atividades econômicas de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, a mobilidade e a qualidade de vida urbana. PROPOSTA 06 I- prever e aplicar os instrumentos urbanísticos e jurídicos existentes, ajustando-os às necessidades e particularidades do Município, com o intuito de implementar um planejamento e gestão urbana que garantam a função sócio-ambiental da propriedade pública e privada;	JUSTIFICATIVA 01 Proteção ...principalmente dos mananciais. JUSTIFICATIVA 02 Trocar por um termo mais objetivo JUSTIFICATIVA 03 Complementação de informações. Reforçar a existência do rural na minuta. JUSTIFICATIVA 04 Remeter ao Estatuto da Metrópole. JUSTIFICATIVA 05 Para que exista planejamento e diminua a carência de serviços. JUSTIFICATIVA 06 Unir as necessidades e suas peculiaridades.



histórico, mobilidade urbana e regional, habitação, educação, saúde e lazer.		
CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES DAS POLÍTICAS SETORIAIS		
Art. 6º. A política urbana e o desenvolvimento sócio-ambiental de São Gonçalo do Amarante deverão atuar em conjunto com todas as demais políticas sociais e de desenvolvimento econômico, levando ao envolvimento os órgãos da Administração Municipal, com observância às especificidades legais e administrativas, buscando assim, a intersectorialidade com o fim de promover a inclusão política, sócio-econômica, espacial e melhorar a qualidade de vida de todos os cidadãos.		
Art. 7º. São consideradas políticas setoriais e complementares à política urbana: I – habitação e regularização fundiária; II – proteção ao meio ambiente e manejo sustentável dos recursos naturais; III – desenvolvimento econômico sustentável; IV – mobilidade urbana; V – educação, saúde, cultura, lazer e turismo.	PROPOSTA 01 VI – garantir o acesso à terra urbanizada saneamento e à moradia, ampliando a oferta e as condições de habitabilidade da população de baixa renda. PROPOSTA 02 VII Garantir a proteção e defesa civil	JUSTIFICATIVA 01 - exigência da lei 11.445 e 12.305. deverá compatibilizar a redação dos incisos JUSTIFICATIVA 02 - Lei 12.608/2012
SEÇÃO I Da habitação e regularização fundiária Art. 8º. A política setorial de habitação e regularização fundiária é compreendida em sua relação com a política urbana de São Gonçalo do Amarante a partir dos seguintes objetivos mínimos: I – incentivar a criação de planos, programas e projetos públicos de habitação de interesse social; II – manter, como permanentes nas leis orçamentárias anuais e no plano plurianual, investimentos em habitação e regularização fundiária; III – estimular a produção, de forma organizada no território, de habitações e lotes urbanizados de interesse social pela iniciativa privada; IV – desenvolver programas habitacionais e de regularização fundiária na zona rural e comunidades rurais; V – garantir a sustentabilidade social, econômica e ambiental nos programas habitacionais assim como a garantia plena da participação popular; VI – garantir o acesso à terra urbanizada e à moradia, ampliando a oferta e as condições de habitabilidade da população de baixa renda.	PROPOSTA 01 VII – Oferecer assistência jurídica gratuita;	JUSTIFICATIVA 01 Uma forma da população entender a importância e usar a Lei de regularização fundiária.



Art. 9º. Para garantir os objetivos mínimos assegurados no artigo anterior, a política urbana e a política setorial de habitação e regularização fundiária devem atender às seguintes diretrizes mínimas: I – criar ou revisar a política municipal de habitação de interesse social e os programas de regularização fundiária urbana e rural; II – elaborar ou revisar os mecanismos de controle social no âmbito da habitação de interesse social como Conselho Municipal de Habitação, Fundo Municipal de Habitação ou conselhos similares que estejam consoantes com os objetivos desta Lei; III – promover a requalificação urbanística e regularização fundiária dos assentamentos habitacionais precários e irregulares em todas as áreas do município, de forma harmonizada com os recursos orçamentários disponíveis; IV – buscar a formação de consórcios intermunicipais e metropolitanos, integrando os esforços e compartilhando recursos administrativos e financeiros; V – implementar estrutura administrativa condizente com o cumprimento dos objetivos e diretrizes, a partir de um novo modelo de gestão proposto pela política urbana; VI – utilização dos instrumentos jurídicos previstos na Lei Federal nº. 10.257/01 e demais legislações complementares; VII – impedir novas ocupações irregulares, por meio da fiscalização constante, não apenas por parte de comunidades de baixa renda, mas, sobretudo, de apropriações individuais; VIII – programa de planejamento e gestão das áreas rurais, integrando o tema habitação com o desenvolvimento econômico sustentável das áreas de produção agrícola familiar.	PROPOSTA 01 VI – utilização dos instrumentos jurídicos previstos na Legislação Federal em especial: Lei nº. 10.257/01, Lei 9.785/1999, Lei 11.952/2009, Lei 13.465/2017 e Decreto nº 9.310/2018, demais legislações pertinentes e sucedâneos legais. PROPOSTA 02 VI – aplicar os utilização dos instrumentos jurídicos previstos na Lei Federal nº. 10.257/01 e demais legislações complementares; PROPOSTA 03 IX - Promover parcerias com organizações públicas ou privadas com o objetivo de atender às determinações contidas na Lei Federal 11.888/2008, concedendo assistência técnica pública e gratuita às famílias de baixa renda para projetos e acompanhamento na edificação de sua moradia PROPOSTA 04 III – promover a requalificação urbanística urbanização e regularização fundiária dos assentamentos habitacionais precários e irregulares em todas as áreas do município, provendo serviços, equipamentos e infraestrutura urbana completa, garantindo a segurança na posse e a recuperação da qualidade urbana e ambiental, de forma harmonizada com os recursos orçamentários disponíveis PROPOSTA 05 VII- impedir novas ocupações irregulares, por meio da fiscalização constante, mediante acompanhamento socioeconômico, não apenas por parte de comunidades de baixa renda, mas, sobretudo, de apropriações individuais; PROPOSTA 06 VIII - Viabilizar a legalização de edificações que não atingirem os coeficientes mínimos, mesmo de forma onerosa, ou outro meio mesmo necessitando do órgão. IX - Viabilizar a Regularização de vias em áreas já urbanizadas, agressivas e descontroladas.	JUSTIFICATIVA 01 E 02 Permite que seja implantado a regularização fundiária no município com ações simplificadas. JUSTIFICATIVA 03 Permite que o município possa orientar em parcerias com instituições afins a elaboração de projetos e orientações na construção da sua moradia para população de baixa renda. JUSTIFICATIVA 04 O termo “requalificação urbana” engloba processos de alteração em uma área urbana com a ideia de lhe dar nova função, diferente da que já existia. O termo correto seria “urbanização”, processo que permite a implementação de projetos de infraestrutura, equipamentos, paisagismo etc., que garantam um acesso digno à terra. JUSTIFICATIVA 05 Para assegurar um direito fundamental garantido pela constituição federal, o direito à moradia, nos casos de comunidades de baixa renda. JUSTIFICATIVA 6 - Permitir que as edificações com padrão construtivo que não atenderam à legislação vigente seja incorporada à cidade real.
SEÇÃO II Da proteção ao meio ambiente e manejo sustentável dos recursos naturais Art. 10. A política setorial de proteção ao meio ambiente e manejo sustentável dos recursos naturais é compreendida em sua relação com a política urbana de São Gonçalo do Amarante a partir dos seguintes objetivos mínimos: I – manter o meio ambiente em equilíbrio com as funções habitacionais e econômicas desenvolvidas no Município de São Gonçalo do Amarante, tanto nas áreas rurais como nas áreas urbanas; II – buscar a eficiência e sustentabilidade na utilização dos recursos naturais – solo, água, ar, flora e fauna – por meio de planos, programas e projetos socialmente responsáveis e construídos por meio da participação popular; III – preservar e recuperar áreas ambientais de forma compartilhada com demais municípios vizinhos ou na escala metropolitana;	PROPOSTA 01 Permanecer o texto original. PROPOSTA 02 Parágrafo Único Os objetivos urbanísticos e ambientais estratégicos relacionados à recuperação e proteção da rede hídrica ambiental são os seguintes: a) ampliar progressivamente as áreas permeáveis ao longo dos fundos de vales e cabeceiras de drenagem, as áreas verdes significativas e a arborização, para minimização dos processos erosivos, enchentes e ilhas de calor; b) ampliar os parques urbanos e lineares para equilibrar a relação entre o ambiente construído e as áreas verdes e livres e garantir espaços de lazer e recreação para a população; c) integrar as áreas de vegetação significativa de interesse ecológico e paisagístico, protegidas ou não, de modo a garantir e fortalecer sua proteção e preservação e criar corredores ecológicos; d) proteger nascentes, olhos d’água, cabeceiras de drenagem e planícies aluviais; e) recuperar áreas degradadas, qualificando-as para usos adequados;	JUSTIFICATIVA 01 Atender e referendar as legislações Federais e Estaduais, no que concerne à proteção do meio ambiente JUSTIFICATIVA 02 Dar maior garantia do cuidado com a preservação ambiental



IV – implementar uma gestão ambiental baseada em parâmetros técnicos e sociais, de controle das atividades econômicas que envolvam impactos nos recursos naturais, assim como promover possibilidades de consultas públicas sobre a instalação de projetos ou obras de grande impacto no solo urbano e rural.		
Art. 11. Para garantir os objetivos mínimos acima listados, a política urbana e a política setorial de proteção ao meio ambiente e manejo sustentável dos recursos naturais devem atender às seguintes diretrizes mínimas: I – criar a política municipal do meio ambiente e os programas de desenvolvimento sócio-ambiental; II – criar ou revisar os mecanismos de controle social no âmbito do meio ambiente como fóruns e conselhos ambientais, ou conselhos similares que atendam aos objetivos acima listados; III – estabelecer nesta Lei e em demais legislações do Município um zoneamento ambiental que oriente as demais prescrições sobre o uso e ocupação do solo urbano e rural, de modo a atender aos objetivos listados acima; IV – planejar e gerir as áreas de fragilidade ambiental assim como os ambientes cênico-paisagísticos, evitando a ocupação em áreas de alagamento, cursos de água, fontes naturais, reservas de fauna e flora nativas, entre outros elementos; V – incentivar a formação de consórcios intermunicipais e de âmbito metropolitano, assim como parcerias público-privadas para manutenção de áreas verdes, reserva de fauna e flora, espaços livres públicos, praças e parques, de forma participativa e com justa distribuição dos ônus e benefícios; VI – implementar estrutura administrativa condizente com o cumprimento dos objetivos acima listados, a partir de um novo modelo de gestão proposto pela política urbana e ambiental; VII – incentivar a formação de consórcios intermunicipais e de âmbito metropolitano, assim como parcerias público-privadas para a solução de problemas comuns de resíduos sólidos, drenagem, saneamento básico, poluição do solo e ar. VIII – incluir nas escolas públicas do Município o ensino ambiental, articulando as aulas teóricas com o conhecimento prático na implantação da política ambiental do Município		



SEÇÃO III Desenvolvimento econômico sustentável Art. 12. Esta Lei compreende por desenvolvimento econômico sustentável as formas de geração de emprego, renda ou valores econômicos que tenham como base a garantia permanente dos direitos sociais e ambientais, compartilhados por todos os cidadãos, com justa distribuição dos ônus e benefícios advindos dos processos econômicos.	PROPOSTA 01 Art. 12. Esta lei compreende, por desenvolvimento econômico sustentável, as formas de geração de emprego, renda ou valores econômicos que tenham como base e garantia permanente dos direitos sociais e ambientais, com proteção a base de recursos e ao meio ambiente, compartilhados por todos os cidadãos, com justa distribuição dos ônus e benefícios advindos dos processos econômicos.	JUSTIFICATIVA 01 Garantir os direito ambiental como forma de preservar os recursos naturais do município
Art. 13. A geração de riqueza e a produção econômica no Município de São Gonçalo do Amarante serão estimuladas desde que atendam aos objetivos fundamentais da política urbana e do desenvolvimento sócio-ambiental.	PROPOSTA 01 Art. 13. A geração de riqueza e a produção econômica no Município de São Gonçalo do Amarante serão estimuladas desde que atendam aos objetivos fundamentais da política urbana e do desenvolvimento sócio-ambiental. socioambiental	JUSTIFICATIVA 01 Adequação da redação
Art. 14. A política setorial de desenvolvimento econômico sustentável é compreendida em sua relação com a política urbana de São Gonçalo do Amarante, a partir dos seguintes objetivos mínimos: I – definir no zoneamento municipal as áreas de ocupação das atividades econômicas, de forma a garantir a oferta continuada da infra-estrutura sem sobrecarga dos sistemas existentes e sem comprometer as populações residentes além de garantir a plena segurança para as atividades de interesse público; II – definir prescrições específicas para áreas de desenvolvimento econômico e de atividades de interesse público, permitindo restrições ou flexibilizações, incentivos ou compensações por parte dos empreendimentos econômicos – públicos ou privados – a depender dos objetivos e ganhos sociais e ambientais decorrentes da instalação dos mesmos; III – estimular a atração de empresas e empreendimentos que absorvam a força de trabalho dos munícipes de São Gonçalo do Amarante, assim como estimular a atração de empresas com projetos de qualificação educacional e profissional; IV – criar possibilidades para a formação de um parque tecnológico voltado para produção e pesquisas, com baixo impacto ambiental e integração comunitária; V – fomentar a atração de empresas de alcance regional, nacional ou internacional, desde que comprometidas com os objetivos e diretrizes desta Lei I – fomentar e apoiar a manutenção de atividades agrícolas de baixa intensidade e de produção familiar, evitando a desestruturação de comunidades e assentamentos rurais.	PROPOSTA 01 VII- Estimular o uso das áreas urbanizadas ociosas; PROPOSTA 02 VIII- Promover corredores ecológicos para manter a biodiversidade e preservar os mananciais; PROPOSTA 03 IX- Incentivar o uso de energias renováveis; PROPOSTA 04 X- Estimular a atração de empresas e empreendimentos que utilizem práticas sustentáveis; PROPOSTA 05 XI- Implantar na agricultura o Selo de Produto Legal, para classificar e divulgar os produtos que são produzidos utilizando práticas sustentáveis.	JUSTIFICATIVA 01 Para impedir o crescimento para áreas sem infraestrutura. JUSTIFICATIVAS 02, 03, 04 E 05. Pensando na preservação ambiental e incentivo a práticas sustentáveis.



Art. 15. Para garantir os objetivos mínimos acima listados, a política urbana e a política setorial de desenvolvimento econômico sustentável devem atender às seguintes diretrizes mínimas: I – prever a formação de áreas, zonas ou distritos voltados para recepção de empresas e instituições de cunho educacional e tecnológico; II – implementar parques, praças e áreas livres integrados com processos de educação ambiental e troca de experiências entre comunidades e centros técnicos de educação; III – incentivar a atração de empresas e instituições de desenvolvimento tecnológico a se instalar no Município, desde que minimize os possíveis impactos ambientais; IV – incentivar a adoção de práticas sustentáveis na construção civil no Município; V – realizar parcerias com as Prefeituras vizinhas no sentido de efetivar um Parque Tecnológico, voltado para formação e manutenção de centros de pesquisa e produção; VI – instituir programas e parcerias entre pequenos produtores agrícolas e empresas de alcance metropolitano, favorecendo a permanência dessas atividades nas zonas rurais do Município.		
SEÇÃO IV Mobilidade urbana Art. 16. É objetivo principal da mobilidade urbana o acesso facilitado de pessoas e bens aos diversos bairros, zona rural e comunidades rurais, sendo o transporte coletivo elemento prioritário pelo qual esse acesso será viabilizado.		
Art. 17. A política setorial de mobilidade urbana é compreendida em sua relação com a política urbana de São Gonçalo do Amarante a partir dos seguintes objetivos mínimos: I – priorizar o transporte coletivo sobre o individual, além de apoiar as atividades de ciclismo e a plena acessibilidade às pessoas com deficiência ou com déficit de mobilidade; II – reduzir o impacto ambiental causado pela expansão da área urbana, instituindo um planejamento do sistema de circulação urbana baseada na economia de energia, distâncias de deslocamento e sem agressão ao meio ambiente natural; III – garantir um desenho urbano acessível aos portadores de necessidades especiais ou pessoas com restrição de mobilidade, tanto em obras públicas quanto particulares.	PROPOSTA 01 IV - promover o uso mais eficiente dos meios de transporte com o incentivo das tecnologias de menor impacto ambiental;	JUSTIFICATIVA 01 Pensando na preservação ambiental e incentivo a práticas sustentáveis.



Art. 18. Para garantir os objetivos mínimos acima listados, a política urbana e a política setorial de mobilidade urbana devem atender às seguintes diretrizes mínimas: I – garantir por meio de projetos e ações a mobilidade urbana e regional como condição essencial para o acesso das pessoas às diversas áreas urbanas e rurais, considerando os deslocamentos metropolitanos, a diversidade social e as necessidades de locomoção, em especial das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida; II – instituir programas e projetos de uso do espaço público como calçadas, praças e canteiros que valorizem a acessibilidade plena e reduza ao máximo os obstáculos aos deslocamentos diários; III – organizar o sistema de transporte público, buscando a justa distribuição dos custos e benefícios desse sistema; IV – implementar gradativamente programas e ações para viabilizar uma rede de ciclovias e de favorecimento aos pedestres como prioridade nos deslocamentos intra-urbanos; V – criar uma hierarquia viária, definida e especificada no Código de Obras Municipal, com as seguintes especificações mínimas: a) via estrutural – grande capacidade de carga viária e de integração intermunicipal ou intra-regional, além de receber o fluxo das vias coletoras; b) via coletora – nível de integração intra-bairros responsável por receber o fluxo das vias locais; c) via local – pequena capacidade de carga viária, destinada a escoar o fluxo até as vias coletoras, com nível de integração intra-quadras; VI – integrar o adensamento residencial com a capacidade das vias existentes ou propostas, além de atentar para a instalação de equipamentos de grande porte em vias de capacidade correspondente.	PROPOSTA 01 V – Criar uma hierarquia viária, a partir das vias existente e projetadas constante no Mapa XX Anexo XX, com as seguintes especificações mínimas a) via estrutural – grande capacidade de carga viária e de integração intermunicipal ou intra-regional, além de receber o fluxo das vias coletora com dimensão mínima de 18,00m aí incluído a parte carroçável e de pedestres; b) via coletora – nível de integração intra-bairros responsável por receber o fluxo das vias locais com dimensões mínimas de 15,00m aí incluído as parte carroçável e de pedestre; c) via local – pequena capacidade de carga viária, destinada a escoar o fluxo até as vias coletoras, com nível de integração intra-quadra com dimensões mínimas de 12,00m aí incluído as parte carroçável e de pedestre; PROPOSTA 02 Parágrafo 1º As vias existentes e que suportam tráfego necessários que as caracterizam como definido acima poderão manter a largura; caso tenha projeto de melhoria viária, estas deverão se adequar aos parâmetros do inciso anterior; PROPOSTA 03 Parágrafo 2º Os novos parcelamentos deverão atender aos parâmetros determinados neste artigo. PROPOSTA 04 VII- Incentivar programas e projetos que viabilizem a diversificação dos modais de transporte, como também agregar novos modais ao município, de forma que haja integração dos novos com os existentes; PROPOSTA 05 VII – implantar dispositivos de redução da velocidade e acalmamento de tráfego nas vias locais, especialmente nas áreas residenciais; PROPOSTA 06 VIII - implantar bicicletários aos ciclistas usuários de transporte coletivo, nos terminais de ônibus ou em suas imediações; PROPOSTA 07 IX - realizar periodicamente estudos e pesquisas para a identificação e monitoramento das características dos deslocamentos usuais da população e suas variações; PROPOSTA 8 III – organizar o sistema de transporte público, DE MODO A GARANTIR A INTEGRAÇÃO FÍSICA TARIFÁRIA E OPERACIONAL DOS DIFERENTES MODOS E DAS REDES DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO OFERTADO A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO, buscando a justa distribuição dos custos e benefícios desse sistema PROPOSTA 9 VI - Apresentar Mapa com limite de segurança das faixas de rodovias estaduais, federais, ferrovias, linhas de alta tensão e afins.	JUSTIFICATIVAS 01, 02 E 03 Elemento necessário para o município poder solicitar recursos para melhoria e implantação, bem como definir as rotas acessíveis do transporte público e privados. JUSTIFICATIVA 04 Reforçar o que está evidenciado no artigo 17, incisos I e II. 1. Variar o modelo de transporte Rodoviário em sua utilização, como por exemplo, dar suporte para que se utilize mais de um meio de transporte, sendo ele público ou privado, movido a motor ou a força humana. 2. Trazer a necessidade de pensar em modais mais econômicos que poluem menos o meio ambiente como o modal ferroviário. JUSTIFICATIVAS 05 E 07 Para evitar problemas futuros com o trânsito. JUSTIFICATIVA 06 Para incentivo de meios de transporte coletivo e sustentáveis. JUSTIFICATIVA 8 Tornar expresso na lei a importância da integração no sistema de transporte coletivo do município, uma vez que esse benefício favorece a mobilidade das pessoas trazendo economia a população JUSTIFICATIVA 9 Identificar de forma clara os locais que de forma nenhuma poderia edificar
--	--	--



SEÇÃO V Educação, saúde, cultura, lazer e turismo Art. 19. A política urbana e de desenvolvimento sócio-ambiental articula-se com as demais políticas setoriais de educação, saúde, cultura, lazer e turismo, a partir dos seguintes objetivos comuns mínimos: I – possibilitar na estrutura administrativa e de gestão urbana a formação de parcerias com instituições de ensino no sentido de propor e implementar cursos permanentes de Educação Ambiental, associados com a formação básica nas escolas do Município; II – buscar a integração entre as Equipes de Saúde da Família com agentes locais de educação ambiental e gestão urbana, prevendo a alimentação de um banco de dados sobre a situação habitacional das famílias visitadas; III – prever e priorizar a formação de um estoque de terrenos públicos para futuras construções de escolas, postos de saúde e áreas de lazer, a partir da aprovação de loteamentos urbanos e assentamentos rurais, conforme legislação federal e municipal; IV – integrar o sistema municipal de ensino – professores, alunos e famílias – no debate sobre o desenvolvimento sócio-ambiental do Município, garantindo a participação desses segmentos em fóruns e audiências públicas; V – fomentar a proteção dos ambientes e sítios culturais e históricos, assim como do patrimônio imaterial existente; VI – articular a política ambiental com os indicadores de saúde e desenvolvimento humano, integrando a atuação dos órgãos de planejamento e gestão urbana e ambiental com os órgãos municipais e estaduais de atendimento à saúde.		
Art. 20. Para garantir os objetivos mínimos acima listados, a política urbana e as políticas setoriais de educação, saúde, cultura e lazer devem atender às seguintes diretrizes mínimas: I – fomentar programas e ações de educação ambiental que priorizem a formação de praças e parques ambientais; II – articular o adensamento residencial ou a instalação de equipamentos de grande porte à capacidade das redes de saneamento ambiental, coleta de resíduos sólidos, abastecimento de água, evitando a formação de ambientes insalubres, seja nas áreas rurais ou urbanas; III – criar projetos urbanísticos articulados com políticas de qualidade ambiental e de atendimento às condições mínimas de conforto e saúde; IV – identificar, avaliar e inventariar o acervo patrimonial material e imaterial do Município, como igrejas, monumentos, marcos, artesanato, modos de fazer, dança, música, e cultura popular;	PROPOSTA 01 IV – identificar, avaliar e inventariar o acervo patrimonial material e imaterial do Município, como igrejas, monumentos, marcos, artesanato, modos de fazer, dança, música, gastronomia e cultura popular; PROPOSTA 02 V – construir um roteiro turístico-cultural, em que os elementos históricos, culturais, naturais, gastronômicos e do artesanato local sejam valorizados, assim como a possibilidade de parcerias intermunicipais ou metropolitanas;	JUSTIFICATIVA 01 Inclusão de Pajuçara e do patrimônio gastronômico ao Plano Diretor. JUSTIFICATIVA 02 Inserção visando ampliação da ação.



V – construir um roteiro turístico-cultural em que os elementos históricos sejam valorizados, assim como a possibilidade de parcerias intermunicipais ou metropolitanas; VI – estruturar os órgãos municipais de educação, cultura, saúde, lazer e turismo do Município, adequando-o ao novo contexto da política urbana e desenvolvimento sócio-ambiental.		
CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES Art. 21. Para efeito da plena compreensão dos objetivos, diretrizes e instrumentos integrantes desta Lei, são definidos os seguintes termos: I – ambiente cênico-paisagístico: todo elemento natural ou urbanístico definidor de uma paisagem singular e possível alvo de uma proteção específica; II – área construída: a soma das áreas de todos os pavimentos de uma edificação; III – área de preservação: área não parcelável e <i>non ædificandi</i>, que se destina à preservação dos ecossistemas naturais do Município. Será área de preservação permanente aquela protegida pelos arts. 2º e 3º do Código Florestal (Lei Federal nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965), coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; IV – área de proteção: área parcelada, ou não, sujeita a critérios especiais de uso e ocupação do solo; V – área de risco: área passível de ser atingida por processos naturais e/ou antrópicos que causem efeitos adversos, situada em vertentes e em torno destas, áreas suscetíveis de inundação e/ou alagamento, baixios topográficos, faixas de domínio de linhas ferroviárias, faixas de servidão de linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão, áreas sob linhas de canalização de gás, flancos dunares e adjacências, áreas de instabilidade sujeitas a desabamentos e/ou soterramentos (encostas); VI – área especial: porção do território municipal, delimitada por lei, que se sobrepõe às zonas em função de peculiaridades que exigem tratamento especial; VII – área permeável: área do lote onde é possível infiltrar no solo as águas pluviais; VIII – áreas urbanizáveis: espaços caracterizados pela inexistência de malha urbana ou pela existência de malha urbana não consolidada, que tendem a adquirir as	ACRÉSCIMO DE DEFINIÇÕES PROPOSTA 01 Comunidades tradicionais - são considerados povos e comunidades tradicionais, os grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição PROPOSTA 02 Os bens de natureza material e imaterial são aqueles que, individual ou coletivamente, constituem referência à identidade e à memória dos diferentes grupos e manifestações culturais do Município, tais como: as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas, gastronômicas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. PROPOSTA 03 Área Construída computável - São as áreas de uma edificação caracterizada pela existência cobertura e piso; PROPOSTA 04 Altura da edificação- H da fórmula de recuos, sendo calculada a partir da cobertura do piso térreo até o piso do último pavimento útil; PROPOSTA 05 Gabarito - Altura total da edificação contada a partir do piso do pavto térreo até o último elemento construtivo da edificação; PROPOSTA 06 Subsolo - Pavimento que fica abaixo do térreo, sendo permitido elevar do nível natural do terreno em 1,0 m nas fachadas principais voltadas para a via pública; PROPOSTA 07 Fachada Ativa-Elemento de frente da edificação voltada para via pública, onde poder ser construído elementos de exposição ,exclusivo para a edificações de uso comercial, não ultrapassando 30% dos recuos correspondente, nem mais de 50% da fachada correspondente; PROPOSTA 08 Balanço-compartimento que fica sacando do alinhamento da edificação nos pavimentos acima do térreo.	JUSTIFICATIVA 01; 03 a 18; 21 a 23. Definições que não constavam na redação do Plano (Decreto Nº 6.040/2007) JUSTIFICATIVA 19 - Inserção do Novo Código Florestal em substituição ao Código Florestal Brasileiro de 1965, já revogado. Inserção da palavra “segurança” a fim de adequar a redação do texto. JUSTIFICATIVA 20 - Rever a definição JUSTIFICATIVA 24 - Definições constante na lei 12.721/2006 Lei de Incorporações



características de áreas urbanas e a serem por elas aglutinadas; IX – assentamento irregular: ocupação habitacional com situação fundiária e urbanística, total ou parcialmente ilegal ou irregular, com forte precariedade na infra-estrutura e no padrão de habitabilidade, sendo considerada como consolidada a partir do segundo ano de sua existência, como também favelas, vilas, loteamentos irregulares e frações urbanas que apresentam fragilidade em termos de habitabilidade, do ponto de vista da vulnerabilidade físico-ambiental e/ou sócio-econômica e cultural de seus usuários; X – compensação ambiental: formas de contrapartida financeira, ou de outra natureza, no sentido de compensar as comunidades por perdas ou impactos ambientais causados por empreendimentos públicos ou privados, sem perda da responsabilização civil, criminal ou administrativa pelos eventuais danos causados ao patrimônio ambiental, cultural ou urbanístico; XI – déficit habitacional: divide-se em déficit pleno e por necessidades habitacionais e indica a quantidade de moradias de interesse social a serem construídas ou melhoradas no Município, sendo a base de planejamento principal para definir a política habitacional; XII – função social da propriedade: princípio fundamental da política urbana que subordina a propriedade pública e privada ao interesse coletivo, social, ambiental e cultural de forma a atender integralmente os objetivos desta Lei e da Lei Federal nº. 10.257/01; XIII – gabarito: medida de limite vertical máximo para uma edificação, considerando como ponto inicial o meio fio da via e como ponto final o último elemento construtivo da edificação; XIV – habitação de interesse social: toda moradia ocupada ou destinada a populações de renda inferior a seis salários mínimos; XV – índice de utilização: resultante da divisão da área construída pela área do lote, indicando a capacidade de edificação no lote; XVI – irregularidade fundiária: compreende todo tipo de parcelamento do solo urbano ou rural que não foram inscritos em Cartório de Registro e nem aprovados pelo Poder Executivo Municipal; XVII – macro zoneamento: divisão do Município em macro zonas com características de homogeneidade quanto ao uso, ocupação e condições físicas; XVIII – moradia precária: toda moradia com baixo padrão de habitabilidade, localizada sobre solo irregular e ocupada por população de renda inferior a três salários mínimos; XIX – parcelamento: divisão ou redivisão de um terreno ou gleba em parcelas destinadas ao exercício das funções	PROPOSTA 09 Área Urbana Consolidada - parte do território municipal onde é identificado um adensamento superior a 30 hab/ha líquido, onde existem pelo menos duas destas infraestrutura : abastecimento d'água, fornecimento de energia elétrica nas vias, sistema viário consolidado, equipamento de saúde e de educação num raio de 1.000 m, PROPOSTA 10 Loteamento residencial quando estiver interligado ao sistema viário urbano, através de via de acesso com pavimentação, drenagem de águas pluviais e rede de energia elétrica, condomínio urbanístico: propriedade ou domínio em comum de um bem, tendo cada condômino ou proprietário, uma fração autônoma do bem, ou em caso de bem indivisível ou ainda não dividido, uma fração ideal do bem; PROPOSTA 11 – condomínio de lotes: propriedade ou domínio em comum de um bem, tendo cada condômino ou proprietário possuidor de no mínimo um lote e de sua respectiva fração ideal; PROPOSTA 12 - desdobramento: subdivisão de lote urbano situado em área já parcelada anteriormente; PROPOSTA 13 - desmembramento: subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, na modificação ou ampliação dos já existentes; PROPOSTA 14 - loteamento ou loteamento padrão: tipo de parcelamento urbano (do solo) caracterizado pela abertura de novas vias de acesso aos lotes ou prolongamento das já existentes, sendo os lotes destinados a edificações para fins PROPOSTA 15 - loteamento empresarial: loteamento cujos lotes são destinados à edificação para uso empresarial, implantado nas áreas de interesse industrial, comercial e serviço, conforme definida na Área Especial Industrial, comercial ou de serviços, previsto no Plano Diretor municipal; PROPOSTA 16 - loteamento de interesse social: loteamento cujos lotes são destinados à edificação de unidades residenciais com fins sociais, nas Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS, previstas na Lei do Plano Diretor de São Gonçalo do Amarante; PROPOSTA 17 Imóvel subutilizada –que não cumpre sua função social, encontrando-se abandonado sem pagar IPTU há mais de 5 anos, ou que a edificação ocupe menos de 5% do terreno PROPOSTA 18 Área vazia-lote ou gleba que não apresente nenhuma benfeitoria, sem edificação no seu interior., ou que não sofreu parcelamento .	
---	---	--



urbanísticas elementares, importando a mudança das dimensões ou conformações dos imóveis para fins de urbanificação; XX – parque: área livre pública inserida no Município ou intermunicipal, com área acima de dez hectares e destinada à recreação, à contemplação, a projetos de educação ambiental, à recuperação da fauna e flora, à preservação paisagística, a desenvolvimento tecnológico ou a demais interesses ambientais; XXI – participação popular: inerente à gestão democrática do Município, corresponde às formas plenas de articulação entre o Poder Executivo Municipal e as comunidades por meio de reuniões, assembleias, conferências, audiências públicas e convocatórias, garantindo a isonomia e a diversidade de opiniões, classes sociais e interesses econômicos nos processos decisórios da política urbana; XXII – patrimônio imaterial: qualquer elemento intangível como modos de fazer, danças, músicas ou manifestações artísticas, sítios históricos, expressões de importância à memória do Município ou importância universal; XXIII – patrimônio material: qualquer elemento físico móvel ou imóvel, arquitetônico, urbanístico ou arqueológico, de artes plásticas ou arquivísticos, de origem popular ou erudita que guarde importância à memória do Município ou importância universal; XXIV – praça: área livre pública inserida na malha urbana do Município, com área abaixo de dez hectares e destinada à recreação intra-bairro; XXV – recuo: medida de limite horizontal máximo existente entre o plano da edificação e os limites do lote onde a edificação está implantada, desconsiderando projeções de beirais ou de circulação vertical; XXVI – taxa de impermeabilização: índice que se obtém dividindo-se a área que não permite a infiltração de água pluvial pela área total do lote; XXVII – taxa de ocupação: índice que se obtém dividindo-se a área correspondente à projeção horizontal da construção pela área total do lote ou gleba; XXVIII – vulnerabilidade social: conjunto de processos econômicos e sociais que incidem sobre famílias ou comunidades, impedindo-as de acessar recursos plenos de qualidade de vida como habitação, emprego e renda, transportes e meio ambiente saudável – fragilizando seu desenvolvimento humano - necessitando de atenção especial por parte do Poder Executivo Municipal; XXIX – zonas: porções do território do Município delimitadas por lei e caracterizadas por suas funções social e físico-ambiental diferenciadas.	PROPOSTA 19 III – área de preservação: área não parcelável e <i>non ædificandi</i>, que se destina à preservação dos ecossistemas naturais do Município. Será área de preservação permanente, aquela protegida pelos arts. 2º e 3º do Código Florestal (Lei Federal nº. 12.651/2012), coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar e a segurança das populações humanas; PROPOSTA 20 IV -área de proteção. PROPOSTA 21 Adicionar definições: não edificado, subutilizado e não utilizado, conforme discutimos na reunião do dia 14/04, com a funcern. PROPOSTA 22 Adicionar as definições relacionadas à classificação de uso e ocupação do solo (e rever essa classificação do PD atual): I – residencial multifamiliar ou unifamiliar; II – não residencial privado; III – não residencial público. PROPOSTA 23 Colocar definição de imóvel abandonado PROPOSTA 24 Definir: área útil- área da unidade autônoma constituída pelos espaços internos dos compartimentos não considerando as paredes e vazios sem uso de acesso. área construída - área da edificação que tenha piso e cobertura área edificada - somatória de todas as áreas construídas da edificação, que demandem custo para o empreendimento (piscina, passeios, vagas de estacionamento, etc) e área coberta - área utilizada pela projeção da cobertura de todos os compartimentos sobre o terreno da edificação	
---	--	--



TÍTULO II INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA E DO DESENVOLVIMENTO SÓCIO-AMBIENTAL Art. 22. Para o pleno cumprimento dos objetivos e diretrizes desta Lei, são os seguintes os instrumentos jurídicos e urbanísticos, previstos na Lei Federal nº. 10.257/01: I – parcelamento, edificação ou utilização compulsória; II – IPTU progressivo no tempo; III – direito de preempção; IV – outorga onerosa do direito de construir; V – operações urbanas consorciadas; VI – transferência de potencial construtivo; VII – estudos e relatórios de impacto de vizinhança.	PROPOSTA 01 I – parcelamento, edificação ou utilização compulsória; II – IPTU progressivo no tempo; III- Desapropriação com pagamentos em títulos IV – direito de preempção; V – outorga onerosa do direito de construir; VI – operações urbanas consorciadas; VII – transferência de potencial construtivo; VIII – estudos e relatórios de impacto de vizinhança. IX -Operação Urbana Consorciada Interfederativa X- Consórcio Imobiliário XI - Direito de Superfície XII - Fundo de Urbanização	JUSTIFICATIVA 01 Reorganizar e inserir incisos: III-inserção da seção IV do EC (l.10257); XI-Art 19, Lei 13.089/15 e X Lei 11.107/05, possibilitando a integração metropolitana (CRIAR ARTIGOS OU SEÇÕES PARA OS INCISOS ADICIONADOS) após o art 43
CAPÍTULO I DO CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE SEÇÃO I Do parcelamento, edificação ou utilização compulsória. Art. 23. Seguindo procedimentos administrativos definidos em lei específica, o Poder Executivo Municipal poderá determinar aos proprietários que possuam lotes urbanos não edificadas ou imóveis subutilizados, que executem parcelamento, edificação ou qualquer utilização que venha atender ao princípio da função social da propriedade. §1º. Compreendem-se como imóveis subutilizados: I – lotes com índice de utilização abaixo de dez por cento; II – imóveis em ruínas, sem manutenção ou que ponham em risco a segurança pública. § 2º. O proprietário de imóvel terá um ano a partir da notificação para que seja protocolado o projeto arquitetônico no órgão municipal competente, conforme especificações contidas no Código de Obras do Município. § 3º. O proprietário terá um ano a partir da aprovação do projeto para iniciar as obras do empreendimento. § 4º. Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, lei municipal específica poderá prever a conclusão da obra em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.	PROPOSTA 01 Art. 23. Seguindo procedimentos administrativos definidos em lei específica, o Poder Executivo Municipal poderá determinar aos proprietários que possuam lotes urbanos não edificadas, imóveis subutilizados ou não utilizados que executem parcelamento, edificação ou qualquer utilização que venha atender ao princípio da função social da propriedade. §1º. Compreendem-se como imóveis subutilizados: I – lotes com índice de utilização abaixo de dez por cento; II – imóveis em ruínas, sem manutenção ou que ponham em risco a segurança pública. III - imóveis abandonados e que não pagam IPTU há mais de 5 anos PROPOSTA 02 4º. Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, lei municipal específica poderá prever a conclusão da obra considerada em etapas, conforme cronograma aprovado nos licenciamentos urbanístico e ambiental, desde que seja assegurando que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.	JUSTIFICATIVA 1 Estimular que imóveis não utilizados cumpram sua função social. JUSTIFICATIVA 2 Promover a aplicabilidade do Plano diretor, relacionando o cumprimento desse tópico com o Licenciamento urbanístico e ambiental.
Art. 24. São áreas passíveis de aplicação deste instrumento: I – imóveis inseridos em áreas de interesse histórico, cultural e turístico; II – lotes ou imóveis inseridos em áreas de alta ou média densidade populacional; III – lotes ou imóveis localizados em áreas de expansão urbana, com altos e médios indicadores de déficit habitacional.	PROPOSTA 1 Art 24 . São passíveis de aplicação deste instrumento os bairros de Santo Antônio, Santa Terezinha e Centro I – imóveis inseridos em áreas de interesse histórico, cultural e turístico; II – lotes ou imóveis inseridos em áreas de alta ou média densidade populacional; III – lotes ou imóveis localizados em áreas de expansão urbana, com altos e médios indicadores de déficit habitacional. PROPOSTA 2 Art 24 . São passíveis de aplicação deste instrumento os seguintes bairros : I -Centro,	JUSTIFICATIVA 1 Ficou acordado utilizar os bairros com maiores vazios e maiores quantidade de infraestrutura JUSTIFICATIVA 2 - Adequação da técnica legislativa



	II - Santa Terezinha e III - Santo Antônio	
Art. 25. Lei específica irá determinar os procedimentos de implementação deste instrumento, segundo os arts. 5º e 6º da Lei Federal nº. 10.257/01.	PROPOSTA 01 Art 25 O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis e publicado no Diário Oficial do Município. § 1o A notificação far-se-á: I – por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração; II – por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I. § 2 Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a: I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente; II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento. § 3 A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos	JUSTIFICATIVA 1 - adequar ao Estatuto da Cidade.
SEÇÃO II Do IPTU progressivo no tempo Art. 26. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a majorar o valor do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana pelo prazo de cinco anos consecutivos, conforme previsão da Lei Federal nº. 10.257/01. § 1º. A cobrança do IPTU progressivo no tempo dar-se-á sobre os imóveis que não atenderem à determinação imposta pelo Poder Executivo Municipal conforme o art. 23 desta Lei. § 2º. As alíquotas de majoração do IPTU progressivo no tempo ficam desde já especificadas, considerando como primeiro ano de cobrança o fim do período definido na Lei específica: I – quatro por cento no primeiro ano; II – sete por cento no segundo ano; III – dez por cento no terceiro ano; IV – treze por cento no quarto ano; V – quinze por cento no quinto ano. § 3º. Após o quinto ano consecutivo da cobrança do IPTU progressivo, sem que o proprietário tenha atendido à determinação dos arts. 23, 24 e 25 desta Lei, o Município poderá promover a sua desapropriação nos termos do art. 8º da Lei Federal nº. 10.257/2001. § 4º. Ficam desde já proibidas anistias ou reduções de qualquer natureza aos proprietários e imóveis relacionados com este artigo. § 5º. A regulamentação do IPTU progressivo no tempo, assim como a definição dos imóveis alvos deste instrumento, deverá ocorrer no prazo máximo de seis meses após a publicação desta Lei.		



	PROPOSTA 01 SEÇÃO III - DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO DE TÍTULOS Art. xx	JUSTIFICATIVA01 FAZER A DEFINIÇÃO EM ARTIGO ESPECÍFICO
	PROPOSTA 01 SEÇÃO IV Direito de superfície Art. xx - Define-se como..... Art. xx Será utilizado em todo território municipal	JUSTIFICATIVA 01 Transfere do Estatuto da Cidade e complementa com texto: será a definição, ,local de aplicação e este instrumento pelo EC e Código Civil 10.406/ art 1369
SEÇÃO III Do direito de preempção Art. 27. O Poder Executivo Municipal poderá exercer direito de preempção sobre imóvel urbano ou rural, tendo a preferência de compra no caso de alienações onerosas entre particulares, desde que o imóvel se localize em área pré-definida e de interesse público. Parágrafo único. Para fins deste artigo, consideram-se de interesse público os seguintes casos: I – imóveis ou áreas necessárias para programas habitacionais e de regularização fundiária; II – formação de um estoque de terras públicas para atendimento de funções relacionadas com as políticas setoriais listadas no art. 7º desta Lei; III – criação de áreas ambientais, de lazer ou de proteção cultural.	PROPOSTA 01 II – formação de um estoque de terras públicas para atendimento de funções relacionadas com as políticas setoriais listadas no art. 7º desta Lei; PROPOSTA 02 IV - implantação de equipamentos urbanos e comunitários; PROPOSTA 03 VI- ordenamento e direcionamento da expansão urbana	JUSTIFICATIVA 01 deverá vir o direito de superfície -trocar as seções e artigos JUSTIFICATIVA 02 e 03 rediscutir com a prefeitura complementar com o que determina o EC.
Art. 28. Esta Lei define as seguintes áreas como passíveis de aplicação do direito de preempção: I – zonas de proteção ambiental ou áreas relevantes à preservação cênico-paisagística, cultural, histórica e turística; II – áreas especiais de interesse social - AEIS; III – demais áreas no município consideradas relevantes ao pleno desenvolvimento urbano municipal.		
Art. 29. O Poder Executivo Municipal e os proprietários particulares deverão observar as disposições da Lei Federal nº. 10.257/01, referentes ao tema e as estabelecidas em legislação municipal específica. § 1º. Fica o Poder Executivo Municipal instado a regulamentar o direito de preempção, no prazo máximo de seis meses contados da data de publicação desta Lei. § 2º. A regulamentação do direito de preempção deverá especificar prazos, local, procedimentos e penalidades, consoantes com a Lei Federal nº. 10.257/01.		
Seção IV Da outorga onerosa do direito de construir Art. 30. O Poder Executivo Municipal poderá autorizar índices de utilização superior a uma vez a área do imóvel até o limite de 1,6 (um vírgula seis vezes), desde que seja	Da outorga onerosa do direito de construir Art. 30. O Poder Executivo Municipal poderá autorizar índices de utilização superior a uma vez a área do imóvel até o limite de 1,6 (um vírgula seis vezes), desde que seja paga contrapartida na forma financeira, compensação ambiental ou na forma de transferência dominial de lotes urbanos. § 1º. No caso de contrapartidas financeiras, a fórmula básica do cálculo fica assim definida:	JUSTIFICATIVA 1 - Simplificação da fórmula



paga contrapartida na forma financeira, compensação ambiental ou na forma de transferência dominial de lotes urbanos. § 1º. No caso de contrapartidas financeiras, a fórmula básica do cálculo fica assim definida: $CF = At \times IUp \times CUB \times Y$ Onde: CF= Contrapartida Financeira; At = Área do Terreno (em m2); IUp= Índice de Utilização que ultrapassou o índice básico de 1,0 (um vírgula zero); CUB = Custo Unitário Básico (em reais); Y = Fator de correção, considerando: - Y= 0,015 se Área Construída Excedente for menor ou igual a trinta por cento da área do terreno; - Y= 0,025 se Área Construída Excedente for maior que trinta por cento ou menor ou igual a cinquenta por cento da área do terreno; - Y= 0,030 se Área Construída Excedente for maior que 50, - Y-1% (cinquenta vírgula um por cento) ou menor ou igual que sessenta por cento da área do terreno. § 2º. Conforme previsto no art. 29 da Lei Federal nº. 10.257/01, será cobrada outorga onerosa por mudança de uso para glebas e lotes situados na zona de expansão urbana, quando da transformação de atividades rurais ou agrícolas em atividades urbanas. § 3º. A fórmula de cobrança da outorga onerosa por mudança de uso será especificada em legislação municipal específica e deverá levar em consideração o Módulo Fiscal existente na zona rural do município, o tipo de atividade e o impacto gerado. § 4º. Em contrapartidas viabilizadas por meio das compensações ambientais, devem ser considerados os procedimentos constantes do art. 43 desta Lei ou de demais legislações federais pertinentes ao tema, sendo que o valor da compensação ambiental não poderá ser menor que o valor correspondente ao pagamento em dinheiro. § 5º. Em contrapartidas viabilizadas por meio de lotes urbanos, os valores dos mesmos não podem ser inferiores aos valores correspondentes ao pagamento da outorga em dinheiro. § 6º. No caso do parágrafo anterior, os lotes urbanos serão avaliados conforme valores de mercado por meio de uma comissão do Poder Executivo Municipal, definida para este fim. § 7º. O custo unitário básico (CUB) corresponde aos mesmos valores utilizados pela indústria da construção civil na Região Metropolitana de Natal. § 8º. Os recursos advindos da outorga onerosa deverão alimentar o fundo de urbanização específico no Município	$CF = At \times IUp \times CUB \times Y$ Onde: CF= Contrapartida Financeira; At = Área do Terreno (em m2); IUp= Índice de Utilização que ultrapassou o índice básico de 1,0 (um vírgula zero); CUB = Custo Unitário Básico (em reais); Y = Fator de correção, considerando: - Y= 0,015 se Área Construída Excedente for menor ou igual a trinta por cento da área do terreno; - Y= 0,025 se Área Construída Excedente maior que trinta por cento ou menor ou igual a cinquenta por cento da área do terreno; - Y= 0,030 se Área Construída Excedente maior que 50, - Y-1% (cinquenta vírgula um por cento) ou menor ou igual que sessenta por cento da área do terreno. § 2º. Conforme previsto no art. 29 da Lei Federal nº. 10.257/01, será cobrada outorga onerosa por mudança de uso para glebas e lotes situados na zona de expansão urbana, quando da transformação de atividades rurais ou agrícolas em atividades urbanas. § 3º. A fórmula de cobrança da outorga onerosa por mudança de uso será especificada em legislação municipal específica e deverá levar em consideração o Módulo Fiscal existente na zona rural do município, o tipo de atividade e o impacto gerado. § 4º. Em contrapartidas viabilizadas por meio das compensações ambientais, devem ser considerados os procedimentos constantes do art. 43 desta Lei ou de demais legislações federais pertinentes ao tema, sendo que o valor da compensação ambiental não poderá ser menor que o valor correspondente ao pagamento em dinheiro. § 5º. Em contrapartidas viabilizadas por meio de lotes urbanos, os valores dos mesmos não podem ser inferiores aos valores correspondentes ao pagamento da outorga em dinheiro. § 6º. No caso do parágrafo anterior, os lotes urbanos serão avaliados conforme valores de mercado por meio de uma comissão do Poder Executivo Municipal, definida para este fim. § 7º. O custo unitário básico (CUB) corresponde aos mesmos valores utilizados pela indústria da construção civil na Região Metropolitana de Natal.	
---	--	--



de São Gonçalo do Amarante e serão utilizados prioritariamente em obras de melhoria da infra-estrutura, em intervenção em AEIS, programas de saneamento ambiental e fortalecimento dos processos de gestão ambiental no Município.		
Art. 31. Serão passíveis de descontos na outorga onerosa, empreendimentos que utilizarem em sua construção e funcionamento, tecnologias que venham a diminuir o consumo de energia ou dos recursos naturais. Parágrafo único. O Código de Meio Ambiente do Município de São Gonçalo do Amarante determinará os critérios de implementação do artigo 31, assim como definirá tabela de valores e tecnologias correspondentes.		
Art. 32. Empreendimentos habitacionais de interesse social, públicos ou privados, que venham a contribuir na diminuição do déficit habitacional, serão passíveis de desconto no valor da outorga onerosa. Parágrafo único. O desconto citado no <i>caput</i> deste artigo só será concedido com aprovação do Poder Executivo Municipal, mediante parecer técnico do órgão municipal de meio ambiente e urbanismo que justifique a relevância do empreendimento em consonância com as diretrizes da política habitacional.		
Seção V Operações urbanas consorciadas Art. 33. O instrumento operação urbana consorciada fica instituído nesta Lei, seguindo os preceitos existentes na Lei Federal nº. 10.257/01 e aplicar-se-á nas áreas especiais de operação urbana, definidas no art. 56 desta Lei.		
Art. 34. As alterações e transformações urbanísticas viabilizadas por meio das operações urbanas, destinam-se a melhorias na condição viária e de circulação, na proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, na geração de emprego e renda para os munícipes, na ampliação do espaço público e sua qualificação. § 1º. As operações urbanas consorciadas poderão ser autorizadas na zona urbana e na zona de expansão urbana, constantes no Apêndice I, Mapa 01 desta Lei. § 2º. As operações urbanas consorciadas podem ser definidas nos seguintes casos: I – implantação de equipamentos públicos ou privados de relevante interesse coletivo; II – projetos públicos ou privados de grande porte que gerem impactos urbano-ambientais significativos; III – implantação de projetos de interesse social e de desenvolvimento científico, tecnológico ou educacional;	PROPOSTA 01 VII- Reurbanização e tratamento urbanístico de áreas; PROPOSTA 02 Entraria como diretrizes para o § 4º: A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada deverá conter no mínimo: - definição da área de abrangência contendo perímetro da área da intervenção e perímetro expandido; - finalidade da operação proposta; - programas básicos de ocupação da área e de intervenções previstas; - estudo prévio de impacto de vizinhança - EIV; - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação; - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos; - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.	JUSTIFICATIVA 01 Rever algumas áreas que precisam de um planejamento diferente na disposição urbanística. JUSTIFICATIVA 02 Proposta de definições para Operação Urbana Consorciada.



IV – melhoria e ampliação da rede viária, ciclovias ou ampliação da acessibilidade urbana; V – implantação de parques, bosques, praças ou áreas de pesquisa ambiental voltadas ao desenvolvimento urbano do Município; VI – desenvolvimento de atividades econômicas estratégicas para a melhoria das condições de vida dos munícipes. § 3º. As operações urbanas consorciadas serão autorizadas, coordenadas e acompanhadas pelo Poder Executivo Municipal que deverá zelar pelo cumprimento das diretrizes e objetivos estabelecidos para cada operação. § 4º. A coordenação do Poder Executivo Municipal referida acima, dar-se-á por meio de lei específica que regulamentará as justificativas, formas de gestão, contrapartidas, parcerias e consórcios, se necessário, prazos e punições.		
Art. 35. Os recursos financeiros advindos de todas as operações urbanas serão alocados em conta bancária específica e serão utilizados em planos, programas, projetos e obras públicas, relacionadas com habitação e regularização, saneamento ambiental, mobilidade urbana, cultura e lazer.		
SEÇÃO VI Transferência do direito de construir Art. 36. O direito de edificar e seu potencial construtivo, para cada propriedade territorial existente no Município, poderão ser transferidos para área diversa dentro dos limites municipais, respeitando o macro zoneamento e as prescrições urbanísticas desta Lei.		
Art. 37. A transferência do potencial construtivo visa à preservação e proteção dos recursos ambientais, de natureza cênico-paisagística, histórica e social por meio da autorização pública de transferência de potenciais incidentes em imóveis onde estejam definidas as seguintes áreas: I – zonas de proteção ambiental; II – áreas <i>non ædificandi</i>; III – áreas destinadas à implantação de equipamentos públicos de interesse coletivo; IV – áreas destinadas à implantação de programas de regularização fundiária ou de habitação e interesse social; V – áreas de preservação e proteção histórico-cultural, social ou turística.		



Art. 38. Lei municipal específica estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir definindo: I – a fórmula de cálculo dos potenciais transferíveis e das áreas receptoras; II – as formas de registro e de controle administrativo; III – as formas e mecanismos de controle social; IV – a previsão de avaliações periódicas. § 1º. Para determinação do potencial construtivo transferível, lei municipal específica deverá levar em consideração os valores imobiliários do terreno cedente e receptor, além das diferenças de áreas em metro quadrado e da localização no macro zoneamento da cidade.		
Parágrafo único. Fica vedada nova transferência no imóvel que foi beneficiado com o potencial construtivo transferido.	PROPOSTA 01 Art. 39. O Poder Público Municipal deverá manter registro das transferências do direito de construir em relação aos imóveis geradores ou conjunto de imóveis geradores da transferência PROPOSTA 02 Parágrafo único. Fica vedada nova transferência no imóvel que foi beneficiado com o potencial construtivo transferido.	JUSTIFICATIVA 01 E 02 O imóvel receptor já tem limitado a sua capacidade de recepção de potencial função do coeficiente máximo fixado para o seu LOTE.
Art. 39. O Poder Público Municipal deverá manter registro das transferências do direito de construir em relação aos imóveis geradores ou conjunto de imóveis geradores da transferência Parágrafo único. Fica vedada nova transferência no imóvel que foi beneficiado com o potencial construtivo transferido.		
Art. 40. O instrumento de transferência de potencial construtivo poderá ser utilizado pelo Poder Executivo Municipal como forma de indenização, no caso de desapropriações de terrenos privados destinados a obras de interesse público coletivo.	Art. 40. O instrumento de transferência de potencial construtivo poderá ser utilizado pelo Poder Executivo Municipal como forma de indenização, no caso de desapropriações de terrenos privados destinados a obras de interesse público coletivo, que poderá emitir certificado de potencial construtivo.	JUSTIFICATIVA 01 Criar mais ferramentas de negociação para o município.
SEÇÃO VII Estudos e relatórios de impactos de vizinhança Art. 41. Consoante com os arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal nº. 10.257/01, o Poder Executivo Municipal poderá exigir a elaboração de estudos de impacto de vizinhança para empreendimentos que, devido suas características de impacto ambiental, venham a se instalar nos limites municipais. § 1º. Consideram-se impacto ambiental os efeitos causados pela instalação de empreendimentos residenciais, industriais, comerciais, de serviços ou agroindustriais que sejam potenciais ou efetivamente portadores de riscos ao ar, solo, água, fauna e flora no Município de São Gonçalo do Amarante. § 2º. Ficam recepcionadas nesta Lei as demais prescrições ambientais existentes nas legislações federal, estadual e municipal atinentes à proteção do meio ambiente.	PROPOSTA 1 Art. 41. Consoante com os arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal nº. 10.257/01, o Poder Executivo Municipal deverá exigir a elaboração de estudos de impacto de vizinhança para empreendimentos que, devido a suas características de impacto ambiental, social, ou de mobilidade que venham a se instalar nos limites municipais. § 1º. Consideram-se impacto de vizinhança os efeitos causados pela instalação de empreendimentos de qualquer natureza que venham a modificar e comprometer a estrutura da localidade, causando efeitos que possam interferir no local a ser implantado.....São Gonçalo do Amarante. § 2º. Ficam recepcionadas nesta Lei as demais prescrições ambientais existentes nas legislações federal, estadual e municipal atinentes à proteção do meio ambiente.	JUSTIFICATIVA 01 Fazer a definição do EIV e tornar um parágrafo.



Art. 42. No ato do licenciamento urbanístico, o Poder Executivo Municipal poderá exigir do empreendimento que apresente Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, conforme modelo básico a ser produzido pelo órgão municipal de meio ambiente e urbanismo no prazo de trinta dias após a promulgação desta Lei. § 1º. O modelo básico do EIV deverá considerar variáveis mínimas, como: I – geração de resíduos sólidos e destinação de águas servidas; II – possíveis impactos à paisagem, flora e fauna; III – possíveis impactos à ventilação e iluminação das áreas habitacionais vizinhas ao empreendimento; IV – aumento no valor dos imóveis e no tráfego urbano adjacente ao empreendimento; V – Impactos sonoros advindos de atividades residenciais, comerciais, serviços ou industriais. § 2º. O modelo básico do EIV definirá, consoante com o prazo de trinta dias do <i>caput</i> deste artigo, os critérios de enquadramento dos empreendimentos e os indicadores de possível impacto ambiental, tendo como base as resoluções do CONAMA e normalizações complementares. § 3º. A exigência municipal do EIV não substitui as demais exigências legais dos órgãos federais, estaduais ou municipais e nem as legislações ambientais vigentes.	PROPOSTA 01 Art. 42. No ato do licenciamento urbanístico, o Poder Executivo Municipal deverá exigir do empreendimento que apresente Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, conforme exigências contidas Apêndice XX desta Lei desta Lei. PROPOSTA 02 § 2º. O modelo básico do EIV definirá, consoante com o prazo de trinta dias do <i>caput</i> deste artigo, os critérios de enquadramento dos empreendimentos e os indicadores de possível impacto ambiental, tendo como base as resoluções do CONAMA e normalizações complementares.	JUSTIFICATIVAS 01 E 02 Deverá já ser analisado o Quadro direcionado para empreendimento de Impacto, sendo de forma ampla sem obrigatoriamente direcionado para Impacto Ambiental.
Art. 43. Poderá o Poder Executivo Municipal indicar compensações ambientais como forma de mitigar os possíveis impactos decorrentes da instalação dos empreendimentos, sendo necessária para tanto a formação de uma câmara de compensação com a finalidade de avaliar, propor e indicar os procedimentos de acompanhamento dos sistemas ambientais previstos em legislação pertinente. § 1º. As compensações ambientais serão definidas conjuntamente com o modelo básico do EIV e poderão ser enquadradas nas seguintes formas, de modo individual ou agrupadas: I – compensação financeira estipulada pela câmara de compensação ambiental, com divulgação pública dos critérios técnicos; II – compensação na forma de levantamentos georeferenciados, formação de bancos de dados, diagnósticos ambientais ou planos de manejo que venham a contribuir de modo significativo à gestão da política ambiental do Município; III – compensação ambiental na forma de recomposição de elementos arbóreos envolvendo reflorestamentos, replantio de espécies ou preservação de áreas ambientais indicadas pelo município;	PROPOSTA 01 Art. 43. Poderá o Poder Executivo Municipal indicar compensações ambientais como forma de mitigar os possíveis impactos decorrentes da instalação dos empreendimentos, sendo necessário para tanto a formação de uma câmara de compensação com a finalidade de avaliar, propor e indicar os procedimentos de acompanhamento dos sistemas ambientais previstos em legislação pertinente. § 1º. As compensações ambientais serão definidas conjuntamente com o modelo básico do EIV e poderão ser enquadradas nas seguintes formas, de modo individual ou agrupadas: I – compensação financeira estipulada pela câmara de compensação ambiental, com divulgação pública dos critérios técnicos; II – compensação na forma de levantamentos georeferenciados, formação de bancos de dados, diagnósticos ambientais ou planos de manejo que venham a contribuir de modo significativo à gestão da política ambiental do Município; III – compensação ambiental na forma de recomposição de elementos arbóreos envolvendo reflorestamentos, replantio de espécies ou preservação de áreas ambientais indicadas pelo município; PROPOSTA 2 Manter o texto	JUSTIFICATIVA 1 - Dificuldade em operacionalizar o instrumento, uma vez que não foi observado nenhuma intenção desta operação nos anos de operação do atual Plano (proponente não identificado) JUSTIFICATIVA 2- Prever possibilidade de compensação ambiental em áreas com danos significativos.



IV – compensação ambiental na forma de financiamento de programas e projetos de interesse social ou ambiental, desde que o valor total corresponda a, no mínimo, cinco por cento do valor total do empreendimento; V – outras formas de compensação ambiental estipuladas pelo Poder Executivo Municipal, garantindo a plena divulgação dos critérios técnicos. § 2º. Ficam recepcionadas nesta Lei as demais legislações e resoluções atinentes ao tema do <i>caput</i> deste artigo.		
Criação de novos instrumentos	PROPOSTA 01 Seção VIII Das Operações Urbanas Art. xx classificam-se como Operação Urbana as intervenções necessárias em locais específicos do município, onde seja necessário melhorar a qualidade de vida através de ações de ordenamento do solo. PROPOSTA 02 §1º Cada operação Urbana será criada em Lei Específica, com estudos prévios da referida área, onde poderá haver incentivos de ordem físico territorial, através de mudanças dos índices urbanísticos e fiscais, através de benefícios de redução de alíquotas §2º Poderá haver mudanças nas prescrições urbanísticas e outras ações, conforme determinado no art 32 a 34B do Estatuto da Cidade. PROPOSTA 03 Seção VIII Art XX No desenvolvimento urbano integrado de regiões metropolitanas e de aglomerações urbanas serão(poderão ser) utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos, conforme preconizado no Art. 9º, Lei 13.465/2015 I – operações urbanas consorciadas interfederativas; II – consórcios públicos, observada a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 ; III – convênios de cooperação;	JUSTIFICATIVA 01 E 02 Introduzir e definir JUSTIFICATIVA 3 Como forma de atender o Estatuto da Metrópole
	PROPOSTA 01 Seção IX Dos Consórcios Imobiliários Art xx PROPOSTA 02 Seção IX Art XX-Direito de Superfície: O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.	JUSTIFICATIVA 01 Introduzir e definir JUSTIFICATIVA 02 Ajustar ao EC, facilitando o que já determina no Código Civil e na Lei de Regularização Fundiária
	PROPOSTA 01 Seção X -Do Direito de Superfície art xx O município instituirá o instrumento como forma de conceder de forma onerosa ou gratuita o direito de utilizar o espaço aéreo, o solo e o subsolo do imóvel do qual detém a propriedade.	JUSTIFICATIVA 01 E 02 Introduzir e definir



	PROPOSTA 02 §1º O contrato entre as partes deverá ser registrado na margem de registro do imóvel. §2º o instrumento deverá atender às determinações contidas no Estatuto da cidade art, 21 ao 24. §3º O instrumento será aplicado em todo o território do município (eleonora)	
	PROPOSTA 01 Seção XI do Fundo de Urbanização art xx	JUSTIFICATIVA 01 Introduzir e definir
TÍTULO III ORGANIZAÇÃO FÍSICO-TERRITORIAL CAPÍTULO I DO MACROZONEAMENTO Art. 44. O macrozoneamento municipal de São Gonçalo do Amarante condicionará o uso e ocupação do solo em seu território, respeitando os limites municipais. § 1º. O perímetro do Município de São Gonçalo do Amarante tem o seu limite definido no Apêndice I, Mapa 01. § 2º. Para efeito desta Lei o macrozoneamento do Município de São Gonçalo do Amarante é constituído de: I – zona urbana - ZU; II – zona de expansão urbana - ZEU; III – zona rural – ZR; IV – zona de proteção ambiental - ZPA. § 3º. Para todos os efeitos legais, o macro zoneamento existente no parágrafo anterior definirá o perímetro urbano e rural no Município de São Gonçalo do Amarante.	PROPOSTA 01 § 1º. O perímetro Urbano do Município de São Gonçalo do Amarante tem o seu limite definido no Apêndice I, Mapa 01. PROPOSTA 02 §4º. Os imóveis que tenham características tipicamente Rural, localizados em qualquer Zona, onde são desempenhadas atividades como : criação de animal, pastos, plantações permanentes e sazonais, em que o imóvel seja superior ao Módulo Rural do município, após vistoria de constatação com elaboração de relatório técnico, este imóvel poderá ser considerado Rural para efeito de aposentadoria dos ocupantes e proprietários do mesmo.	JUSTIFICATIVA 01 Necessidade de ser identificada a área Urbana e de Expansão urbana, considerada como Perímetro Urbano do Município, traça-se uma linha formando um polígono fechado. JUSTIFICATIVA 2 Para garantir o processo de aposentadoria rural
Art. 45. A zona urbana – ZU corresponde à área do território municipal já ocupada, consolidada ou em fase avançada de consolidação, decorrente do processo de urbanização, com características adequadas a diversos usos, bem como, também, aqueles núcleos onde a infra-estrutura instalada e o sistema viário definido permitam a intensificação controlada do uso do solo, ou ainda, aquelas onde a infra-estrutura possa ser facilmente instalada ou existam programas ou projeto desta natureza, delimitada no Apêndice I, Mapa 01. Parágrafo único. Na zona urbana e de expansão urbana incidem índices de utilização diferenciados, conforme especificado no art. 68 desta Lei.	PROPOSTA 01 Art. 45. A zona urbana – ZU corresponde à área do território municipal já ocupada, consolidada ou em fase avançada de consolidação, decorrente do processo de urbanização, com características adequadas a diversos usos, bem como, também, aqueles núcleos onde a infra-estrutura instalada e o sistema viário definido permitam a intensificação controlada do uso do solo, ou ainda, aquelas onde a infraestrutura possa ser facilmente instalada ou existam programas ou projeto desta natureza, delimitada no Apêndice I, Mapa 01, correspondendo a totalidade dos bairros oficiais do Município instituído por legislação específica.	JUSTIFICATIVA 01 Inserção das áreas já consolidadas em termos de ocupação, antes enquadradas, em sua maioria, como as zona de expansão urbana.
Art. 46. A zona de expansão urbana corresponde à área do território municipal ainda não submetida a processo intenso de urbanização, com baixa densidade e com sistema viário projetado ou que corresponda a interesses estratégicos do município, permitindo a instalação de infra-estrutura, conforme Apêndice I, Mapa 01. § 1º. Na zona de expansão urbana também são permitidos usos rurais ou agrícolas.		



§ 2º. Na zona de expansão urbana, devem ser observadas as seguintes diretrizes: I – regulamentar e disciplinar novos empreendimentos que impliquem na alteração do uso do solo de atividades tipicamente rurais para atividades urbanas por meio de compensações ambientais ou planos setoriais; II – empreender política fundiária, impedindo a formação de novos parcelamentos irregulares ou clandestinos; III – compatibilizar o sistema viário projetado com a malha existente e com as diretrizes viárias estabelecidas por esta Lei; IV – promover a recuperação e preservação do meio ambiente conforme previsto em Lei; V – aplicar as normalizações referentes ao parcelamento do solo previsto nos arts. 73 a 90 desta Lei.		
Art. 47. A zona rural corresponde à área do território municipal que, por suas características naturais, destina-se ao uso e ocupação do solo por populações rurais, dedicadas à produção agropecuária e a outras atividades não-urbanas e que, por sua importância estratégica, deve ter suas dinâmicas e identidade cultural e ambiental preservadas, conforme o Apêndice I, Mapa 01.	PROPOSTA 01 Parágrafo Único - Fica admitida a instalação na Zona Rural de atividades de utilidade pública e atividades inadequadas ao meio urbano em razão de incomodidade e risco, mediante análise técnica urbanística e ambiental e justificativa do interesse público, respeitadas as demais disposições legais vigentes.	JUSTIFICATIVA 01 Garantir a compatibilidade do uso industrial das edificações com o entorno.
Art. 48. As zonas de proteção ambiental – ZPA deverão estar previstas em lei específica do Município e no Código Municipal de Meio Ambiente, devendo compor o patrimônio ambiental da porção territorial do município, sendo a principal estratégia de proteção ambiental a ser definida na política municipal de meio ambiente, e são classificadas da seguinte forma: I – zona de proteção ambiental I; II – zona de proteção ambiental II; III – zona de proteção ambiental III; IV – zona de proteção ambiental IV. Parágrafo único. As definições e delimitações das zonas de proteção ambiental são as constantes no Título IV desta Lei.	PROPOSTA 01 I – zona de proteção ambiental I; II – zona de proteção ambiental II; III – zona de proteção ambiental III; IV – zona de proteção ambiental IV. V - zona de proteção ambiental V.	JUSTIFICATIVA 01 MATERIAL A SER DISCUTIDO E DEFINIDO JUNTAMENTE COM O SETOR AMBIENTAL
CAPÍTULO II DAS ÁREAS ESPECIAIS Art. 49. São consideradas áreas especiais todas as delimitações físico-territoriais que se sobrepõem ao macrozoneamento e destinam-se a funções urbanas de interesse coletivo.		
Art. 50. Para efeitos desta Lei, as áreas especiais compreendem: I – áreas especiais de interesse social; II – áreas de controle de gabarito;	PROPOSTA 01 II – áreas de controle do espaço aéreo(gabarito e áreas isofônica); PROPOSTA 02 III – áreas de operação urbana consorciada	JUSTIFICATIVA 01 E 02 Mudança de nomenclatura das áreas especiais



III – áreas de operação urbana consorciada; IV – áreas de interesse industrial, comercial ou serviços; V – áreas <i>non aedificandi</i>; VI – áreas de interesse agro-familiar, segurança alimentar e nutricional; VII – áreas especiais de interesse histórico, cultural, gastronômico e turístico.	PROPOSTA 03 VII – áreas especiais de interesse histórico, cultural, gastronômico e turístico. PROPOSTA 4 - Manter o texto do Inciso II PROPOSTA 5 - Manter o texto original do inciso III	JUSTIFICATIVA 03 Inclusão de Pajuçara como área de interesse gastro JUSTIFICATIVAS 4 E 5 Espacializa a aplicação do instrumento
Art. 51. As Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS são aquelas ocupadas predominantemente por população com renda familiar de até dois salários mínimos, com baixo padrão de habitabilidade e altos níveis de irregularidade do solo. § 1º. As AEIS devem ser priorizadas na elaboração de políticas habitacionais com destinação de recursos pelo Poder Executivo Municipal, para viabilizar a habitação para população de baixa renda, combatendo os fenômenos de segregação urbana e dos desequilíbrios sociais e urbanísticos. § 2º. As áreas especiais de interesse social - AEIS devem ser criadas por meio de lei, em que constem os limites definidos em Mapa, podendo ser regulamentadas posteriormente. § 3º. A regulamentação das AEIS deve estar em consonância da política habitacional e deverá definir prescrições urbanísticas e de parcelamento do solo diferenciadas. § 4º. Enquanto não forem regulamentadas por lei específica, ficam proibidos em AEIS novos parcelamentos do solo, com exceção de projetos institucionais de interesse coletivo.	PROPOSTA 01 Art. 51. As Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS são aquelas ocupadas predominantemente por população com renda familiar de até dois salários mínimos, e comunidades tradicionais com baixo padrão de habitabilidade e altos níveis de irregularidade do solo. PROPOSTA 02 § 2º. As áreas especiais de interesse social - AEIS devem ser criadas por meio de lei, em que constem os limites definidos em Mapa, podendo ser regulamentadas posteriormente. PROPOSTA 03 § 3º. A regulamentação das AEIS deve estar em consonância da política habitacional e deverá definir prescrições urbanísticas e de parcelamento do solo diferenciadas, conforme Quadro de Prescrições Gerais Apêndice desta Lei. PROPOSTA 04 § 4º. Enquanto não forem regulamentadas por lei específica, ficam proibidos em AEIS novos parcelamentos do solo, com exceção de projetos institucionais de interesse coletivo. PROPOSTA 05 Rever a definição de AEIS e de delimitação de novas AEIS. PROPOSTA 06 Limitar/controlar novos remembramentos e gabarito enquanto não forem regulamentadas.	JUSTIFICATIVAS 01, 02, 03 E 04 Devem ser manchadas todas as áreas onde exista população de VULNERABILIDADE SOCIAL (OS EXCLUÍDOS),devendo ser fixado um lote padrão como a média aritmética dos lotes existentes na área; A proibição de remembramento de lotes, exceção aos que se aproximem do lote padrão; priorizar construção de habitação de interesse social regularização fundiária com titulação dos imóveis, bem com planos de urbanização; incentivos à fixação de empreendimentos geradores de emprego e renda para minimizar os deslocamentos bem como a criação de áreas de lazer, e parques, como forma de REDUZIR A EXPULSÃO BRANCA (PROCESSOS DE GENTRIFICAÇÃO). JUSTIFICATIVAS 05 Sec. de habitação e ambiental (semurb) - rever a necessidade delimitar novas, de acordo com a definição detalhadas das AEIS. JUSTIFICATIVA 06 Facilitar o processo de regulamentação da área.
Art. 52. As AEIS também podem ser definidas para projetos de intervenção urbana e ambiental que envolvam a relocação da população, desde que plenamente justificadas e relacionadas com questões de segurança, habitabilidade ou melhoria das condições de moradia da população afetada. Parágrafo único. Nos casos de relocação de moradias em AEIS, ficam garantidos o interesse coletivo e a participação popular como diretrizes básicas das intervenções.		
Art. 53. São passíveis de delimitação como AEIS, terrenos vazios acima de mil metros quadrados, destinados à instalação de habitações de interesse social e de áreas acima de mil metros quadrados, destinados à produção agrícola familiar. Parágrafo único. No caso de terrenos destinados à produção agrícola familiar, decreto municipal poderá instituir tais áreas, desde que comprovada a importância das mesmas para o combate à pobreza e à geração de renda para as famílias assentadas.	PROPOSTA 01 Art. 53. São passíveis de delimitação como AEIS terrenos vazios acima de mil metros quadrados, destinados à instalação de habitações de interesse social e de áreas acima de mil metros quadrados destinados à produção agrícola familiar.	JUSTIFICATIVA 01 Redefinição



Art. 54. Para efeito desta Lei, ficam desde já definidas como áreas especiais de interesse social do Município de São Gonçalo do Amarante as seguintes áreas constantes do Apêndice I, Mapa 02 desta I – AEIS 1: Loteamento As Dez; II – AEIS 2: Comunidade Padre João Maria; III – AEIS 3: Comunidade dos Barreiros;	PROPOSTA 01 Tudo sobre operação urbana deve ir para o capítulo de Operação Urbana como instrumento art 33,34 e 35 PROPOSTA 02 §4º Nas áreas onde existir o cerceamento de construção do potencial básico na sua totalidade ou de forma parcial, os proprietários serão indenizados com certificados de potencial construtivo desse total.	JUSTIFICATIVA 01 Adequação da técnica legislativa JUSTIFICATIVA 02 O DIREITO DE EDIFICAR O BÁSICO É INERENTE A TODOS OS PROPRIETÁRIOS QUE POSSUÍAM LOTES E FORAM IMPEDIDOS POR ALGUMA RESTRIÇÃO.
Art. 55. As áreas especiais de controle de gabarito constituem-se como elementos de segurança, proteção do meio ambiente e dos elementos cênico-paisagísticos, sendo passíveis de aplicação do instrumento transferência de potencial construtivo. § 1º. Para efeito desta Lei, ficam desde já consideradas áreas de controle de gabarito as faixas de segurança aeroportuária I e II, destinadas a atender legislação e resolução federal pertinente aos temas de conforto e segurança de voo, especificamente a Portaria nº 1.141 de 08 de dezembro de 1987 do Ministério da Aeronáutica, constantes do Apêndice I, Mapa 03 desta Lei. § 2º. Fica vedada na Faixa de Segurança Aeroportuária I qualquer construção, sendo a mesma considerada área <i>non aedificandi</i> conforme art. 60 desta Lei. § 3º. Na faixa de segurança aeroportuária II, será permitido gabarito máximo de vinte e oito metros com restrições de usos, conforme especificados no art. 67 desta Lei. § 4º. O Poder Executivo Municipal poderá criar novas áreas de controle de gabarito desde que objetivem atender ao <i>caput</i> deste artigo.	PROPOSTA 01 §3 º. Fica determinado um gabarito máximo de 3 pavimentos aí incluído o térreo as edificações num raio de 500 m em torno da Igreja Matriz. PROPOSTA 02 §4º. Fica determinado o estudo específico a ser incluído no RIV a situação do Gabarito máximo na área entre a RN 160 e o Rio Potengi como forma de permitir o vislumbre do estuário do Rio e as edificações e paisagens relevantes.	JUSTIFICATIVA 01 e 02 Deverá ser introduzido dois parágrafos criando duas novas áreas de Controle de Gabarito: Uma de cunho de preservação histórico, localizada no bairro do Centro e outra de preservação paisagística a partir da RN 160 em direção ao Rio Potengi e sua área de abrangência Necessita ver os outros monumentos que também necessitem de tal proteção.
Art. 56. Áreas de operação urbana consorciadas são aquelas definidas pelo Poder Executivo Municipal como passíveis de alteração nas prescrições urbanísticas e nas normas de parcelamento do solo, visando a intervenções urbanísticas e destinadas a transformar ou alterar determinada área do município. § 1º. As operações urbanas consorciadas podem ser definidas na zona urbana e na zona de expansão urbana. § 2º. As demais especificações das operações urbanas consorciadas estão definidas na Seção V, arts. 33, 34 e 35 desta Lei.	PROPOSTA 01 §3º Nas áreas onde existir o cerceamento de construção do potencial básico na sua totalidade ou de forma parcial, os proprietários serão indenizados com certificados de potencial construtivo desse total.	JUSTIFICATIVA 01 O direito de edificar o básico é inerente a todos os proprietários que possuam lotes e foram impedidos por alguma restrição.
Art. 57. As áreas especiais de interesse industrial, comercial ou de serviços destinam-se a favorecer o pleno desenvolvimento de atividades econômicas geradoras de emprego e renda no Município, assim como dar suporte às atividades complementares ao aeródromo instalado em São Gonçalo do Amarante.		



§ 1º. Desde já ficam definidas como áreas referentes ao <i>caput</i> deste artigo: I – os distritos ou zonas industriais existentes e em utilização no Município; II – os distritos, zonas ou áreas industriais, comerciais e de serviço a serem criados na área delimitada no Apêndice I, Mapa 04, destinados primordialmente para instalação de empresas voltadas ao atendimento das funções comerciais ligadas ao aeródromo, à formação de pólos de desenvolvimento tecnológico ou de pesquisa agroindustrial, serão regulamentados pelas delimitações especificadas no Código de Obras do Município; III – demais áreas a serem criadas pelo Município que atendam ao interesse coletivo e não causem impactos sócio-ambientais. IV – Caso a área especial de interesse industrial, comercial ou de serviços, não seja utilizada para o seu fim primordial durante o prazo de dez anos, poderá ser destinada à zona de expansão urbana residencial. § 2º. O tamanho mínimo do lote nesta área especial será de quinhentos metros quadrados, ressalvadas as áreas industriais já existentes, e as demais prescrições urbanísticas adicionais serão definidas em legislação específica, de acordo com um plano estratégico definido pelo Município em parceria com demais instituições ou empresas. § 3º. Nos casos dos lotes existentes na área especial de interesse industrial, comercial ou de serviços estarem dentro da área de controle de gabarito, serão atendidas as prescrições referentes à faixa de segurança aeroportuária I e II, conforme arts. 55 e 67 desta Lei.		
Art. 58. Os empreendimentos que venham a se instalar em áreas especiais de interesse industrial, comercial ou de serviços devem respeitar a função social da propriedade e são passíveis de planos setoriais que venham a ser definidos pelo município, seguindo as legislações ambientais federais, estaduais e municipais.		
Art. 59. As atividades industriais deverão ser prioritariamente destinadas ao fortalecimento econômico do Município, o qual se obriga a adotar medidas que: I – estimulem a instalação dos endereços-sede das indústrias com fins de garantir a arrecadação de impostos e taxas no âmbito do Município; II – coíbam a evasão de divisas decorrentes de atos ilícitos ou danosos ao erário público; III – garantam a livre concorrência no âmbito municipal; IV – estimulem a utilização de tecnologias ambientalmente saudáveis pelas indústrias instaladas no Município, com vistas ao aproveitamento do potencial econômico dos produtos e minoração dos impactos ambientais;		



V – estimulem a instalação de indústrias que privilegiem a adoção de medidas geradoras de emprego e renda, primordialmente de alcance municipal, sem prejuízo para o meio ambiente e a qualidade de vida dos munícipes; VI – promovam o uso de tecnologias ambientalmente sustentáveis.		
Art. 60. As áreas <i>non ædificandi</i> são consideradas especiais devido sua função estratégica na proteção ambiental, segurança e interesse coletivo, ficando vedada nestas áreas a utilização do potencial construtivo indicado no macrozoneamento. § 1º. Ficam desde já indicadas como <i>non ædificandi</i> as áreas demarcadas no Apêndice I, Mapa 05 com função de proteção ambiental ou de segurança aeroportuária. § 2º. As áreas <i>non ædificandi</i> são passíveis de utilização dos instrumentos de transferência de potencial construtivo e compensação ambiental. § 3º. Para as áreas consideradas como <i>non ædificandi</i>, situadas na faixa de segurança aeroportuária, deverá ser elaborado zoneamento ecológico-econômico e respectivo plano de manejo florestal que atenda à demanda das unidades de conservação da natureza que posteriormente venham a ser criadas.	PROPOSTA 01 § 1º. Ficam desde já indicadas como <i>non ædificandi</i> as áreas demarcadas no Apêndice I, Mapa 05 com função de proteção ambiental ou de segurança aeroportuária, af incluídas as terras localizadas sob as linhas de alta tensão, rodovias e ferrovias. PROPOSTA 02 § 4º. Nas áreas onde existir o cerceamento de construção do potencial básico na sua totalidade ou de forma parcial, os proprietários serão indenizados com certificados de potencial construtivo desse total.	JUSTIFICATIVA 01 Verificar se poderá juntar com área de segurança do Espaço Aéreo. JUSTIFICATIVA 02 O direito de edificar o básico é inerente a todos os proprietários que possuam lotes e foram impedidos por alguma restrição.
Art. 61. As áreas especiais de interesse agro-familiar e segurança alimentar são áreas destinadas à produção agropecuária em unidades familiares ou assentamentos oriundos da reforma agrária ou comunidades quilombolas presentes no município, com ênfase no abastecimento de alimentos de primeira necessidade e na produção comercial de produtos, buscando a fixação de suas unidades produtivas, prioritariamente, para o abastecimento de alimentos nos mercados local e regional.	PROPOSTA 01 Art. 61. As áreas especiais de interesse agrofamiliar e segurança alimentar são áreas destinadas à produção agropecuária em unidades familiares ou assentamentos oriundos da reforma agrária ou comunidades tradicionais quilombolas, presentes no município, com ênfase no abastecimento de alimentos de primeira necessidade e na produção comercial de produtos, buscando a fixação de suas unidades produtivas, prioritariamente, para o abastecimento de alimentos nos mercados local e regional. PROPOSTA 02 Remeter, no art. 61, à Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.	JUSTIFICATIVA 01 O termo “comunidade tradicional” é mais abrangente, e engloba quilombolas, indígenas, caiçaras. JUSTIFICATIVA 02 Embasar melhor direcionando uma lei específica que traz definições e princípios e instrumentos destinados à Agricultura Familiar e Empreendimentos familiares Rurais.



Art. 62. Além da utilização prevista no artigo anterior, as áreas especiais de interesse agrofamiliar e segurança alimentar poderão, também, ser destinadas ao abastecimento de alimentos de primeira necessidade, constituindo-se em melhoria ao acesso a alimentos de boa qualidade e de redução do estado de insegurança alimentar, principalmente, para a população mais carente do Município. § 1º. A sua área é a porção do território do Município excluída a zona urbana e de expansão urbana, de interesse turístico e de lazer, do agronegócio e da indústria, a zona de proteção ambiental e as áreas especiais, conforme Apêndice I, Mapa 06. § 2º. As atividades de produção agropecuária familiar são aquelas realizadas em áreas rurais, cuja prevalência do imóvel rural seja de propriedades familiares ou minifúndios e são destinados à dinamização da agropecuária familiar e ao estabelecimento de assentamentos rurais produtivos e projetos associativos, com fins sociais de moradia rural e de produção agropecuária, especialmente aqueles organizados em arranjos produtivos locais ou cadeias produtivas. §3º. As atividades de produção familiar deverão dar prioridade à produção agropecuária mediante a adoção de tecnologias ambientalmente saudáveis, especialmente aquelas que utilizem formas de energia limpa oriundas de aerogeradores, biodiesel, biodigestores e energia solar, bem como à produção voltada ao fornecimento de matéria energética para a geração de tais fontes alternativas de energia limpa.	PROPOSTA 01 § 1º. A sua área é a porção do território, localizado prioritariamente na zona rural do Município, excluída a zona urbana e de expansão urbana, de interesse turístico e de lazer, do agronegócio e da indústria, a zona de proteção ambiental e as áreas especiais, conforme Apêndice I, Mapa 06.	JUSTIFICATIVA 01 Dizer o que a área não é, não ajuda a definir o que ela é; consoante ao texto da sequência foi sinalizado como área rural, com o destaque de “prioritariamente”, tendo em vista que pode ocorrer em outras áreas do município em menor proporção, e eventualmente, serem caracterizadas como áreas especiais de interesse agrofamiliar. Trabalhar uma subdivisão da área pela diversidade e pelas localizações específicas Será a Zona Rural? Poderá ser retiradas?
Art. 63. As áreas destinadas à produção familiar não poderão ser parceladas em glebas com dimensões inferiores a ½ (um meio) do módulo rural.		
Art. 64. A oportunidade de acesso à propriedade da terra, cumprida sua função sócio-ambiental, é garantida nos termos dispostos na legislação pertinente e na forma prevista nesta Lei. Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no <i>caput</i> deste artigo, incumbe ao Poder Executivo Municipal: I – promover e buscar as condições de acesso do trabalhador rural à propriedade da terra economicamente útil, de preferência nas regiões onde habita e nas demais áreas circunscritas à zona de interesse da indústria ou naquelas voltadas à agricultura familiar; II – zelar para que a propriedade da terra rural desempenhe sua função social, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo;		



III – regular os condomínios urbanísticos instalados na zona de expansão urbana.		
Art. 65. As áreas localizadas no entorno de assentamentos humanos, especialmente aqueles qualificados como assentamentos precários, em zonas urbanas, zona de expansão urbana ou área agroindustrial e agrofamiliar, cuja aptidão seja a produção agropecuária, poderão ser consideradas pelo Município, através de regulamento específico, como área especial de interesse agroindustrial, segurança alimentar e nutricional que possui as seguintes características: I – do domínio público ou privado, correspondentes à porção do território adjacente aos assentamentos humanos, inseridas ou não em áreas urbanas ou de expansão urbana, conforme estabelecido nesta Lei; II – são áreas voltadas a garantir espaços de produção de alimentos destinados ao abastecimento prioritário da cesta básica alimentar em quantidade e qualidade suficientes para promover o estado de segurança alimentar e nutricional, especialmente à população de baixa renda residente no Município; III – lote mínimo não inferior a 0,5 (zero vírgula cinco) hectare, para uso misto, sendo vedado o parcelamento do solo abaixo desse limite; IV – lote mínimo não inferior a 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) hectare, para uso não residencial, sendo vedado o parcelamento do solo abaixo desse limite. § 1º. As parcelas de solo, lotes ou glebas, localizadas na zona mencionada no <i>caput</i> deste artigo, que se mantiverem com mais de setenta por cento de sua área total utilizada para a produção agropecuária de alimentos de primeira necessidade, poderão ser consideradas pelo Município, através de regulamento específico, como área especial de segurança alimentar e nutricional. § 2º. As áreas localizadas nas zonas urbanas e zona de expansão urbana poderão receber do Município incentivos fiscais para a manutenção da prática de agricultura urbana, através de regulamento específico a ser inserido no Código Tributário do Município, com vistas a reduzir as disparidades entre os valores cobrados pelo imposto territorial urbano – IPTU e aqueles cobrados a título de imposto territorial rural – ITR, incidentes respectivamente sobre a zona urbana e aquelas fora do perímetro urbano.		



Art. 66. As áreas especiais de interesse histórico, cultural, e turístico são definidas pelas suas características morfológicas, cênico-paisagísticas, de valor histórico material ou imaterial, situadas em terrenos públicos ou particulares destinadas à, produção, manutenção e recuperação de edifícios e sítios de valor histórico, cultural ou com potencial turístico, pertencentes ao patrimônio arquitetônico e urbanístico municipal, devendo ser identificadas pelo órgão de planejamento municipal e em legislação específica em cada caso. § 1º. Nas áreas delimitadas pelo Poder Executivo Municipal, referente ao <i>caput</i> deste artigo, ficam permitidos todos os usos desde que não comprometam ou descaracterizem os elementos turísticos, culturais ou de preservação relevantes ao patrimônio histórico do Município. § 2º. O Município poderá instituir incentivos fiscais ou de outra natureza aos imóveis que forem restaurados e/ou recuperados ou na preservação dos sítios históricos existentes; § 3º. Desde já ficam definidas como áreas especiais de interesse histórico, cultural e turístico no Município de São Gonçalo do Amarante, conforme indicado no Apêndice I, Mapa 07, os seguintes sítios e comunidades: I – Centro Histórico da Sede Municipal; II – Uruaçu; III – Olho D`Água; IV – Utinga; V - Igreja Nova.	PROPOSTA 01 Art. 66. As áreas especiais de interesse histórico, cultural, gastronômico e turístico são definidas pelas suas características morfológicas, cênico-paisagísticas, de valor histórico material ou imaterial, situadas em terrenos públicos ou particulares destinadas à produção de produtos da gastronomia regional, produção, manutenção e recuperação de edifícios e sítios de valor histórico, cultural, ou com potencial turístico, pertencentes ao patrimônio arquitetônico e urbanístico municipal, devendo ser identificadas pelo órgão de planejamento municipal e em legislação específica em cada caso. PROPOSTA 02 § 3º. Desde já ficam definidas como áreas especiais de interesse histórico, cultural, gastronômico e turístico no Município de São Gonçalo do Amarante, conforme indicado no Apêndice I, Mapa 07, os seguintes sítios e comunidades: I – Centro Histórico da Sede Municipal; II – Uruaçu; III – Olho D`Água; IV – Utinga; V - Igreja Nova. VI – Comunidade de Pajuçara	JUSTIFICATIVAS 01 E 02 Acréscimo de “gastronômico” e da localidade de Pajuçara relativo ao patrimônio cultural, conforme destaque realizado no período de Diagnóstico (Fase 2)
CAPÍTULO III DO USO DO SOLO E PRESCRIÇÕES ADICIONAIS Art. 67. Serão permitidos todos os usos no Município de São Gonçalo do Amarante, desde que respeitadas as legislações urbanísticas e ambientais existentes, assim como são passíveis de autorização especial todo e qualquer empreendimento gerador de impactos urbanísticos ou ambientais. § 1º. Para efeito desta Lei, o uso do solo é classificado como: I – residencial multifamiliar ou unifamiliar; II – não residencial privado; III – não residencial público. § 2º. Para as áreas especiais, poderão incidir maiores restrições de uso; § 3º. Para a faixa de segurança aeroportuária II, conforme Apêndice I, Mapa 03 fica vedada a construção de equipamentos residenciais, educacionais, de saúde ou edificações de utilização pública, conforme legislação federal de proteção aeroportuária.	PROPOSTA 01 Art. 67. Serão permitidos todos os usos no Município de São Gonçalo do Amarante, desde que respeitadas as legislações urbanísticas e ambientais existentes, assim como são passíveis de autorização especial todo e qualquer empreendimento gerador de impactos urbanísticos ou ambientais. Em casos específicos, em que a edificação está inserida em área já consolidada, a aplicação dos índices urbanísticos poderá ser adequada à predominância da localidade, sendo feito a vistoria no local para identificar a característica do entorno. PROPOSTA 02 § 2º. Para as áreas especiais poderão incidir maiores restrições de uso ou liberação dos mesmos; PROPOSTA 03 § 4º.Nas áreas onde existir o cerceamento de construção do potencial básico na sua totalidade ou de forma parcial, os proprietários serão indenizados com certificados de potencial construtivo desse total.	JUSTIFICATIVA 01 E 02 Para garantir que as AEIS possam ser liberadas ou afrouxadas JUSTIFICATIVA 03 O direito de edificar o básico é inerente a todos os proprietários que possuam lotes e foram impedidos por alguma restrição



Art. 68. Na zona urbana e zona de expansão urbana do Município de São Gonçalo do Amarante, são permitidos dois tipos de adensamento: I – adensamento básico; II – adensamento máximo. § 1º. O adensamento básico será garantido pelo índice de utilização de 1,0 (um vírgula zero) nas zonas urbana e de expansão urbana. § 2º. Será outorgado de forma onerosa índice de utilização superior a 1,0 até o máximo de 1,6 (um vírgula seis) na zona urbana. § 3º. Será outorgado de forma onerosa índice de utilização superior a 1,0 até o máximo de 1,3 (um vírgula três) na zona de expansão urbana. § 4º. Alterações nos índices de utilização poderão ser autorizadas nas áreas especiais e na zona de expansão urbana, desde que as áreas sejam regulamentadas por meio dos instrumentos como operações urbanas, planos setoriais ou transferências de potencial construtivo, respeitada a legislação específica. § 5º. São passíveis de outorga onerosa demais áreas do Município que venham a ser demarcadas por legislação municipal ou incidente de operação urbana consorciada.	PROPOSTA 01 Art. 68. Na zona urbana e zona de expansão urbana, compreendidas pelos bairros oficiais instituídos por Lei do Município de São Gonçalo do Amarante, são permitidos dois tipos de adensamento: PROPOSTA 02 § 1º. O adensamento básico será garantido pelo índice de utilização coeficiente de aproveitamento básico igual a 1,0 (um vírgula zero) nas zonas urbana e de expansão urbana. O adensamento máximo será de acordo com cada bairro conforme Apêndice XX constante desta Lei. Na Zona de Expansão Urbana será admitido apenas o adensamento básico PROPOSTA 03 § 2º. Será outorgado de forma onerosa coeficiente de aproveitamento índice de utilização superior a 1,0 (um vírgula zero) até o máximo de 1,6 (um vírgula seis) na zona urbana. PROPOSTA 04 § 3º. Será outorgado de forma onerosa índice de utilização coeficiente de aproveitamento superior a 1,0 até o máximo específico para cada bairro de acordo com o quadro anexo constante desta Lei. Serão classificados como área urbana todos os bairros criados por lei específicas e delimitados em Mapa	JUSTIFICATIVA 01 Readequação de acordo com a nova proposta de macrozoneamento JUSTIFICATIVA 02, 03 e 04 Readequação da redação inserindo o coeficiente de aproveitamento básico em substituição ao índice de utilização.
Art. 69. Na zona urbana e na zona de expansão urbana incidem prescrições urbanísticas adicionais como: I – taxa de ocupação; II – taxa de impermeabilização; III – recuos; IV – gabaritos. Parágrafo único. Prescrições complementares ficarão estabelecidas nos Código de Obras e Código de Meio Ambiente do Município.	PROPOSTA 01 Art. 69. Na zona urbana e na zona de expansão urbana incidem prescrições urbanísticas adicionais como: I – taxa de ocupação; II – taxa de impermeabilização; III – recuos; IV – gabaritos. V- densidade VI - vaga de garagem ou estacionamento VII - área mínima e máximas do lote IX - área mínima das edificações em condomínios horizontais PROPOSTA 02 §1º as prescrições urbanísticas para lotes não conformes serão avaliadas de acordo com a localização onde os mesmos estão inseridos , atendendo à forma da maioria das edificações já existentes. PROPOSTA 03 Parágrafo único. As prescrições urbanísticas serão as constantes no quadro geral de Prescrições Urbanísticas e as prescrições complementares ficarão estabelecidas nos Código de Obras e Código de Meio Ambiente do Município. .	JUSTIFICATIVA 01 Acrescentar vaga de garagem ou estacionamento; Áreas mínimas, sendo os índices de utilização máximos e mínimos específico para cada bairro de acordo com e os recuos e área de lotes e dimensões mínimas Proposição de acrescentar Densidade em função da determinação da Lei Federal (parcelamento) 6766/79. JUSTIFICATIVA 02 E 03 Para atender ao grande problema das áreas já consolidadas com prescrições reduzidas em função do seu parcelamento antigo e fora dos padrões



Art. 70. É compreendido como taxa de ocupação o percentual resultante da divisão da área correspondente à projeção horizontal da edificação pela área total da gleba ou lote, não incidindo no cálculo beirais, marquises ou pergolados; § 1º. Na zona urbana, a taxa de ocupação máxima será de oitenta por cento. § 2º. Na zona de expansão urbana, a taxa de ocupação máxima será de setenta por cento. § 3º. No caso de áreas residenciais de interesse social, a taxa de ocupação poderá ser ultrapassada, desde que o assentamento esteja consolidado há mais de dez anos;																																						
Art. XX. (NOVO)	PROPOSTA 01 Art. XX. A taxa de impermeabilização máxima adotada para as áreas urbanas será de oitenta por cento e para as demais localidades de sessenta por cento. Para qualquer tipo de parcelamento a taxa será de acordo com a reserva da área verde destinada ao empreendimento.	JUSTIFICATIVA 01 Introduzir a Taxa de impermeabilização máxima de em X % de acordo com a permeabilidade de cada bairro.																																				
Art. 71. Os recuos estabelecidos na zona urbana e na zona de expansão urbana são os indicados no quadro abaixo: MACROZONEAMENTO <table><tr><th></th><th colspan="2">FRONTAL (em metros)</th><th></th><th colspan="2">LATERAL (em metros)</th><th></th><th colspan="2">FUNDOS (em metros)</th></tr><tr><th>Térreo</th><th>Acima do pav. térreo</th><th>Térreo</th><th></th><th>Acima do pav. térreo</th><th>Térreo</th><th></th><th>Acima do pav. térreo</th><th></th></tr><tr><td>Zona Urbana</td><td>3,00</td><td>3,0 + H/15</td><td>1,50</td><td>1,50 + H/15</td><td>1,50</td><td></td><td>1,50 + H/10</td><td></td></tr><tr><td>Zona de Expansão Urbana</td><td>3,50</td><td>3,0 + H/10</td><td>1,50</td><td>1,50 + H/10</td><td>1,50</td><td></td><td>1,50 + H/10</td><td></td></tr></table>		FRONTAL (em metros)			LATERAL (em metros)			FUNDOS (em metros)		Térreo	Acima do pav. térreo	Térreo		Acima do pav. térreo	Térreo		Acima do pav. térreo		Zona Urbana	3,00	3,0 + H/15	1,50	1,50 + H/15	1,50		1,50 + H/10		Zona de Expansão Urbana	3,50	3,0 + H/10	1,50	1,50 + H/10	1,50		1,50 + H/10		PROPOSTA 01 Art. 71. Os recuos estabelecidos na zona urbana e na zona de expansão urbana são os indicados no quadro XX do Anexo xx PROPOSTA 02 Possibilitar suprimir um dos recuos laterais, desde que não tenha aberturas para o lote vizinho. PROPOSTA 3 - Sobre os recuos poderão ser ocupados por piscinas, vaga de estacionamento, lazer, e coberturas com até 10% da área permeável , ficando livre a área permeável estabelecida.	JUSTIFICATIVA 01 Rever numeração dos quadros e anexos JUSTIFICATIVA 02 Para possibilitar um melhor aproveitamento do lote.
	FRONTAL (em metros)			LATERAL (em metros)			FUNDOS (em metros)																															
Térreo	Acima do pav. térreo	Térreo		Acima do pav. térreo	Térreo		Acima do pav. térreo																															
Zona Urbana	3,00	3,0 + H/15	1,50	1,50 + H/15	1,50		1,50 + H/10																															
Zona de Expansão Urbana	3,50	3,0 + H/10	1,50	1,50 + H/10	1,50		1,50 + H/10																															
Art. 72. O gabarito é a altura previamente fixada da edificação, medida entre o nível do ponto médio da guia e o plano horizontal que passa pelo ponto mais alto da edificação. Parágrafo único. Para efeito desta Lei, as áreas de controle de gabarito são as definidas no arts. 55 desta Lei.	PROPOSTA 01 Quadro de prescrições Gerais	JUSTIFICATIVA 01 As prescrições urbanísticas ficariam todas dentro de Quadros anexos e não inserido no texto corrido.																																				
Art. XX (NOVO)	PROPOSTA 01 Art. Xx. O Gabarito também será limitado de acordo com os recuos frontais do projeto e a largura da Rua, utilizando a fórmula de $G_{max} = 2(L+R)$ Sendo Gmax a altura máxima contada desde a cota de soleira a altura final da caixa d’água ou outro elemento estrutural. L – largura da rua R recuo da edificação.	JUSTIFICATIVA 01 Introduzir uma fórmula relacionando Recuo com Gabarito $G_{max} = 2(L+R)$																																				
Art. XX (NOVO)	PROPOSTA 01 Art Xx. A quantidade de vagas e as dimensões das mesmas serão de acordo com cada uso e específica para cada tipo de automóvel, constante no Quadro de Vagas e tipologia de Veículo Quadro XX Anexo XX desta Lei	JUSTIFICATIVA 01 Anexar quadro específico de usos e número de vagas.																																				



Art. XX (NOVO)	PROPOSTA 01 Solicito a criação de um artigo para definir a aplicação da fachada ativa	JUSTIFICATIVA 01 Para criar diretrizes para fachada ativa em acordo com o novo macrozoneamento
CAPÍTULO IV DO PARCELAMENTO DO SOLO Art. 73. Na aplicação das normas de parcelamento do solo desta Lei, ficam desde já recepcionadas as demais legislações federais, estaduais e municipais referentes ao tema, fundamentalmente, à Lei Federal nº. 10.257/01 e ao princípio da função social da propriedade. Parágrafo único. As normas são estabelecidas para parcelamentos do solo, para fins urbanos e para programas de regularização fundiária de interesse social.	PROPOSTA 01 Quadro de prescrições Gerais	JUSTIFICATIVA 01 Colocar as diretrizes gerais com o quadro de prescrições gerais e o detalhamento será remetido para o Lei de parcelamento Lei nº 065/2014.
SEÇÃO I Das áreas e dimensões dos lotes Art. 74. O parcelamento do solo na zona urbana e na zona de expansão urbana no Município de São Gonçalo do Amarante segue as seguintes dimensões: I – zona urbana – dimensão mínima de duzentos metros quadrados de área total com mínimo de dez metros de testada frontal; II – zona de expansão urbana – dimensão mínima de duzentos metros quadrados de área total com mínimo de dez metros de testada frontal. § 1º. Para a área especial de indústria, comércio e serviços localizados na zona de expansão urbana, o lote mínimo admitido será de quinhentos metros quadrados com testada frontal mínima de quinze metros; § 2º. Para as áreas especiais de interesse social, programas e projetos voltados para esse fim, o lote padrão mínimo será de cento e vinte e cinco metros quadrados ou dimensão menor no caso de AEIS criadas e regulamentadas por legislação específica. § 3º. Para o caso de lotes inseridos em programas de regularização fundiária de interesse social, serão aplicadas as prescrições existentes no plano de regularização e na legislação específica citada no parágrafo anterior. § 4º. Para as áreas de atividade agrofamiliar e de segurança alimentar e nutricional será admitido um parcelamento do solo em lotes de no mínimo ½ (um meio) módulo fiscal; § 5º. Para as áreas de atividade agroindustrial, será admitido um parcelamento mínimo de um módulo fiscal; § 6º. Imóveis localizados na zona urbana e de expansão urbana, destinados a atividades agrofamiliares e de segurança alimentar e nutricional, terão no máximo dois mil metros quadrados de área.	PROPOSTA 01 Das áreas e dimensões dos lotes Art. 74. O parcelamento do solo na zona urbana e na zona de expansão urbana no Município de São Gonçalo do Amarante segue as seguintes dimensões: I – zona urbana – dimensão mínima de duzentos metros quadrados de área total com mínimo de dez metros de testada frontal; II – zona de expansão urbana – dimensão mínima de duzentos metros quadrados de área total com mínimo de dez metros de testada frontal. § 1º. Para a área especial de indústria, comércio e serviços localizados na zona de expansão urbana, o lote mínimo admitido será de quinhentos metros quadrados com testada frontal mínima de quinze metros; § 2º. Para as áreas especiais de interesse social, programas e projetos voltados para esse fim, o lote padrão mínimo será de cento e vinte e cinco metros quadrados ou dimensão menor no caso de AEIS criadas e regulamentadas por legislação específica. § 3º. Para o caso de lotes inseridos em programas de regularização fundiária de interesse social, serão aplicadas as prescrições existentes no plano de regularização e na legislação específica citada no parágrafo anterior. Art 74. As prescrições urbanísticas previstas constarão no Quadro Geral de prescrições Anexo xx	JUSTIFICATIVA 01 Estas prescrições constariam todas em um Quadro Anexo, uma vez que também já existe uma Lei específica de Parcelamento do solo Lei Complementar 065/2014



SEÇÃO II Do tipo de parcelamento e das vias resultantes Art. 75. Para todos os efeitos, compreende-se como a atividade de parcelar o solo no Município de São Gonçalo em quatro tipos: I – loteamento: quando da transformação de gleba em novos lotes individuais localizados na zona urbana ou de expansão urbana, com abertura de vias públicas; II – desmembramento: quando da subdivisão de loteamento em novos lotes individuais, sem alterar a malha viária existente; III – remembramento: quando da junção de lotes de loteamento, formando um número menor de unidades e sem alterar a malha viária existente; IV – condomínio urbanístico: quando da divisão de imóvel em unidades autônomas destinadas à edificação, às quais correspondem frações ideais das áreas de uso comum dos condôminos, sendo admitida a abertura de vias de domínio privado e vedada a de logradouros públicos internamente.	PROPOSTA 01 Art. 75. Para todos os efeitos compreende-se como a atividade de parcelar o solo no Município de São Gonçalo em quatro tipos: I – loteamento: quando da transformação de gleba em novos lotes individuais localizados na zona urbana ou de expansão urbana, com abertura de vias públicas; II – desmembramento: quando da subdivisão de loteamento em novos lotes individuais, sem alterar a malha viária existente; III – remembramento: quando da junção de lotes de loteamento, formando um número menor de unidades e sem alterar a malha viária existente; IV – condomínio urbanístico: quando da divisão de imóvel em unidades autônomas destinadas à edificação, às quais correspondem frações ideais das áreas de uso comum dos condôminos, sendo admitida a abertura de vias de domínio privado e vedada a de logradouros públicos internamente. V - Desdobramento VI - Condomínio de Lotes	JUSTIFICATIVA 01 Outros tipos de parcelamentos já existentes e mencionados na LCM 65 - Parcelamento do Solo/SGA. Compatibilizar com a Lei de Parcelamento
Art. 76. A hierarquia viária dos parcelamentos do solo segue as definições do art. 18 desta Lei. § 1º. As dimensões mínimas de vias públicas exigidas para novos loteamentos são: I – para vias locais, dez metros de largura, excetuadas as calçadas; II – para vias coletoras, dezoito metros de largura, excetuadas as calçadas e os canteiros; III – para vias estruturais, vinte e cinco metros de largura, excetuadas as calçadas e os canteiros. § 2º. Para vias internas aos condomínios urbanísticos será admitida uma dimensão mínima de sete metros de largura, excetuando as calçadas. § 3º. Em projetos públicos ou privados que venham a criar ou intervir em vias estruturais ou coletoras devem ser implementadas ciclovias. § 4º. As vias do loteamento deverão se articular com as vias existentes ou projetadas, indicadas pelo Poder Executivo Municipal e respeitadas as hierarquias referidas acima. § 5º. As demais prescrições referentes ao dimensionamento urbanístico das vias e passeios públicos dar-se-ão no Código de Obras do Município.	PROPOSTA 1 Art. 76. A hierarquia viária dos parcelamentos do solo segue as definições do art. 18 desta Lei. § 1º. As dimensões mínimas de vias públicas exigidas para novos loteamentos são: I – para vias locais, dez metros de largura, excetuadas as calçadas; II – para vias coletoras, dezoito metros de largura, excetuadas as calçadas e os canteiros; III – para vias estruturais, vinte e cinco metros de largura, excetuadas as calçadas e os canteiros. § 2º. Para vias internas aos condomínios urbanísticos será admitida uma dimensão mínima de sete metros de largura, excetuando as calçadas. § 3º. Em projetos públicos ou privados que venham a criar ou intervir em vias estruturais ou coletoras devem ser implementadas ciclovias. § 4º. As vias do loteamento deverão se articular com as vias existentes ou projetadas, indicadas pelo Poder Executivo Municipal e respeitadas as hierarquias referidas acima. § 5º. As demais prescrições referentes ao dimensionamento urbanístico das vias e passeios públicos dar-se-ão no Código de Obras do Município. § 6º. A hierarquia viária existente e projetada constam descritas no Quadro XX do Anexo XX e o tração com a classificação das mesmas em Mapa XX, Anexo XX desta Lei	JUSTIFICATIVA 1 Exclusão = O PD deve apresentar a hierarquização das vias e o dimensionamento mínimo Inserção = Colocar as diretrizes gerais com o quadro de prescrições gerais e o detalhamento será remetido para o Lei de parcelamento Lei nº 065/2014.
Art. 77. Para fins desta Lei, fica proibido o parcelamento do solo para fins urbanos nas seguintes situações: I – em áreas alagadiças ou sujeitas a alagamentos sazonais; II – em local que ponha em risco a saúde, a propriedade ou a segurança dos munícipes, seja devido à poluição		



ambiental ou de impactos decorrentes do funcionamento de grandes equipamentos; III – em áreas de unidades de conservação que sejam incompatíveis com esse tipo de parcelamento; IV – em áreas de difícil instalação de infraestrutura como esgotamento sanitário, água, energia ou redes de transportes públicos; V – em áreas onde incidam legislações federal, estadual ou municipal que vise à preservação de sítios ambientais, históricos, culturais ou paisagísticos; VI – em áreas de declividade superior a trinta por cento, ressalvada determinações de lei federal atinente ao tema.		
Art. 78. Caso o Poder Executivo Municipal considere necessário poderá indicar ao proprietário do empreendimento a apresentação de estudos técnicos complementares.		
SEÇÃO III Das áreas públicas Art. 79. No caso de loteamentos, as vias abertas pelo parcelamento do solo passam automaticamente ao Poder Executivo Municipal, tendo como base a planta urbanística aprovada e depositada em registro de imóveis competente. Art. 80. No caso de loteamentos, condomínios urbanísticos ou desmembramentos, o total de área pública a ser repassada ao domínio do Município será de quinze por cento, executada a área das vias. § 1º. Em condomínios urbanísticos, a área pública citada no <i>caput</i> deste artigo deverá situar-se fora do perímetro fechado do empreendimento, contíguo ao condomínio urbanístico ou em outra área indicada pelo Poder Executivo Municipal, dentro da zona urbana ou zona de expansão urbana. § 2º. Se o loteamento visar à implantação de AEIS o percentual previsto no <i>caput</i> do artigo poderá ser inferior, desde que o Poder Executivo Municipal garanta a implantação de equipamentos públicos de alcance comunitário nas proximidades do loteamento. § 3º. Se o condomínio urbanístico ou loteamento tiver área total inferior a dois mil e quinhentos metros quadrados, o percentual previsto no <i>caput</i> do artigo poderá ser inferior a quinze por cento e maior que dez por cento, conforme autorização do órgão municipal de meio ambiente e urbanismo; § 4º. Será também reservada faixa, nos fundos de vales e talvegues, em que não se permitirá qualquer tipo de construção, com a finalidade de garantir o escoamento superficial de águas pluviais.	PROPOSTA 1 Art. 80. No caso de loteamentos, condomínios urbanísticos ou desmembramentos o total de área pública a ser repassada ao domínio do Município será de quinze por cento, executada a área das vias. § 1º. Em condomínios urbanísticos a área pública citada no <i>caput</i> deste artigo deverá situar-se fora do perímetro fechado do empreendimento, contíguo ao condomínio urbanístico ou em outra área indicada pelo Poder Executivo Municipal, dentro da zona urbana ou zona de expansão urbana, num raio de 1Km de distância do empreendimento em tela. § 2º. Se o loteamento visar à implantação de AEIS o percentual previsto no <i>caput</i> do artigo poderá ser inferior, desde que o Poder Executivo Municipal garanta a implantação de equipamentos públicos de alcance comunitário nas proximidades do loteamento. § 3º. Se o condomínio urbanístico ou loteamento tiver área total inferior a dois mil e quinhentos metros quadrados o percentual previsto no <i>caput</i> do artigo poderá ser inferior a quinze por cento e maior que dez por cento, conforme autorização do órgão municipal de meio ambiente e urbanismo; § 4º. Será também reservada faixa, nos fundos de vales e talvegues, em que não se permitirá qualquer tipo de construção, com a finalidade de garantir o escoamento superficial de águas pluviais.	JUSTIFICATIVA 1 Para que a população no entorno do empreendimento seja beneficiada com a interferência do mesmo



Art. 81. Fica passível de exigência, no ato do licenciamento, a reserva de área <i>non ædificandi</i>, pelo empreendimento para preservação de faixas ambientais, passagem de dutos de infraestrutura pública, proteção de linha férrea ou ampliação de vias públicas, sem a necessidade de indenização por parte do Poder Executivo Municipal. § 1º. No caso especificado no <i>caput</i> deste artigo, fica o Poder Executivo Municipal obrigado a apresentar estudo técnico que justifique a reserva de área, previamente, durante o processo de licenciamento urbanístico e ambiental. § 2º. A faixa <i>non ædificandi</i> exigida no <i>caput</i> deste artigo não exclui o percentual exigido nesta Lei.	PROPOSTA 1 Art. 81. Fica passível de exigência no ato do licenciamento, a reserva de área <i>non ædificandi</i>, pelo empreendimento para preservação de faixas ambientais, passagem de dutos de infraestrutura pública, linhas de alta tensão, proteção de linha férrea ou ampliação de vias públicas, sem a necessidade de indenização por parte do Poder Executivo Municipal.	JUSTIFICATIVA 1 Existência de uma linha de alta tensão passando sobre algumas áreas edificáveis
Art. 82. Loteamentos, condomínios urbanísticos ou desmembramentos ficam sujeitos às demais legislações ambientais e urbanísticas, assim como passíveis de estudos de impacto de vizinhança e demais estudos técnicos, a depender do tamanho e da quantidade de lotes do empreendimento.	PROPOSTA 1 Art. 82. Loteamentos, condomínios urbanísticos ou desmembramentos ficam sujeitos às demais legislações ambientais e urbanísticas, assim como passíveis de estudos de impacto de vizinhança e demais estudos técnicos, a depender do tamanho e da quantidade de lotes do empreendimento, a ser definido no Quadro xx do Anexo XX desta Lei.	JUSTIFICATIVA 1 Os empreendimentos que precisam de Relatório de Impacto de Vizinhança ficará melhor explicativo em um Quadro com os empreendimentos que precisam de Relatório, as medidas mitigadoras e o que deverá apresentar.
Art. 83. Desde a data do registro do parcelamento do solo no cartório de registro de imóveis, passam a integrar o domínio do Município as vias e outros equipamentos públicos urbanos e comunitários constantes do projeto e do memorial descritivo. Parágrafo único. O Código de Obras do Município poderá definir demais especificações e exigências para o licenciamento urbanístico e ambiental dos empreendimentos.		
SEÇÃO IV Do licenciamento urbanístico e ambiental Art. 84. Os interessados em realizar loteamentos, condomínios urbanísticos, desmembramentos ou remembramentos do solo urbano e na zona de expansão urbana se obrigam a conhecer o conteúdo desta Lei e das demais legislações urbanísticas e ambientais pertinentes ao tema.		
Art. 85. Para o licenciamento urbanístico e ambiental, o interessado deverá apresentar ao órgão de planejamento urbano e ambiental do Município os seguintes documentos mínimos: I – prova de propriedade do imóvel a ser parcelado; II – planta do imóvel com as dimensões, curvas de nível, localização geográfica, localização de cursos d’água, traçado viário proposto e existente, desenho das quadras e lotes; III – quadro demonstrativo de áreas e quantitativos dos lotes;		



IV – localização das áreas referentes ao percentual exigido no art. 80 desta Lei; V – memorial descritivo contendo: a) indicação da finalidade do parcelamento e dos usos previstos; b) descrição dos lotes ou unidades autônomas e das áreas destinadas a uso público ou a uso comum dos condôminos, com os elementos necessários à abertura das respectivas matrículas; c) indicação das áreas a serem transferidas ao domínio do Município, quando for o caso; d) enumeração das obras e serviços previstos para o parcelamento, com a indicação de responsabilidades; e) cronograma físico de execução das obras, ressalvados em casos de empreendimentos de pequeno porte. Parágrafo único. Todas as plantas e memoriais apresentados deverão trazer assinatura e número de inscrição de profissional técnico responsável pelos projetos de engenharia, arquitetura, agronomia, geografia ou áreas afins, respeitada a legislação federal atinente aos temas.		
Art. 86. Caso as informações mínimas exigidas no artigo acima não sejam suficientes para o licenciamento do empreendimento, poderá o órgão municipal de planejamento urbano e ambiental do município exigir maiores informações ou estudos complementares.		
SEÇÃO V Da regularização fundiária em áreas de interesse social Art. 87. São objetivos da regularização fundiária em áreas de interesse social: I – ampliação do acesso à terra urbanizada por parte da população de baixa renda; II – prioridade para a permanência da população na área ocupada, ressalvados os casos de risco ambiental, social, urbanístico ou riscos decorrentes de questões de segurança previstos em legislação federal ou estadual; III – observância das determinações do plano diretor; IV – articulação com as políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental e mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo; V – controle, fiscalização e repressão, visando a evitar novas ocupações ilegais na área objeto de regularização; VI – articulação com iniciativas públicas e privadas voltadas à integração social e à geração de emprego e renda; VII – participação da população interessada em todas as etapas do processo de regularização.		



Art. 88. Legislação municipal deverá especificar os procedimentos, critérios e normalizações dos programas de regularização fundiária que vierem a ocorrer no município. Parágrafo único. Fica desde já vedada a regularização de ocupações específicas que, no plano de regularização fundiária de interesse social, sejam identificadas como situadas em áreas sujeitas a inundações, deslizamentos de terra, movimentos de massa rochosa e outras situações de risco ou de comprometimento de segurança, conforme legislação federal ou estadual.	PROPOSTA 1 Art. Xx Será permitido Implantar parcerias com organizações públicas ou privadas com o objetivo de atender às determinações contidas na Lei Federal 11.888/2008, permitindo que famílias de baixa renda possam ter acesso à assistência técnica para projetos e acompanhamento na edificação de sua moradia	JUSTIFICATIVA 1 Criar um artigo para implantação do Programa de atendimento a famílias de baixa renda OBS.: incluir definição de: família de baixa renda - aquelas que o conjunto de moradores da moradia recebam até 3 salários mínimos vigentes
Art. 89. Os programas habitacionais e as edificações de interesse social, executadas ou acompanhadas pelo Poder Executivo Municipal que tenham como objetivo o desenvolvimento e a integração da comunidade de população de baixa renda, constituindo conjuntos habitacionais ou regularizando assentamentos já existentes, ficarão sujeitos às normas desta Lei, com as exceções do estabelecidas em legislação específica.	PROPOSTA 1 Art. 89. Os programas habitacionais e as edificações de interesse social, executadas ou acompanhadas pelo Poder Executivo Municipal que tenham como objetivo o desenvolvimento e a integração da comunidade de população de baixa renda, constituindo conjuntos habitacionais ou regularizando assentamentos já existentes, ficarão sujeitos às normas desta Lei, com as exceções do estabelecidas em legislação específica, bem como dependendo de estudos e justificativas técnicas para as exceções.	JUSTIFICATIVA 1 OBS.: incluir definição de: família de baixa renda - aquelas que o conjunto de moradores da moradia recebam até 3 salários mínimos vigentes
Art. 90. A regularização fundiária sustentável, efetivada nos termos desta seção, não obstará a aplicação das devidas sanções penais ou de outras que se impuserem na forma da legislação em vigor, bem como a responsabilização na esfera civil.	PROPOSTA 1 Art. 90. A regularização fundiária sustentável, efetivada nos termos desta seção, não obstará à aplicação das devidas sanções penais ou de outras que se impuserem na forma da legislação em vigor, bem como a responsabilização na esfera civil.	JUSTIFICATIVA 1 Se vai ser Regularizado o imóvel dentro de uma nova Lei, poderão ser anuladas as sanções
Seção nova XX	PROPOSTA 01 Instituir uma Seção para a Regularização Simplificada	JUSTIFICATIVA 1 Para normalizar as construções irregulares da cidade (a exemplo de Curitiba)
TÍTULO IV DA POLÍTICA AMBIENTAL E ÁREAS RURAIS CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE Art. 91. Para garantir um ambiente ecologicamente equilibrado que assegure a perpetuação da biodiversidade, o equilíbrio ecossistêmico, o respeito à cultura e à história e à qualidade de vida para as atuais e futuras gerações, os seguintes bens são declarados patrimônio ambiental do Município de São Gonçalo do Amarante: I – os remanescentes de mata atlântica, dentre eles a cobertura vegetal dos tabuleiros; II – os manguezais; III – os aquíferos superficiais e subterrâneos; IV – as matas ciliares; V – o subsolo; VI – o ar; VII – o conforto sonoro; VIII – a biodiversidade abrangida pela cobertura vegetal primária, secundária e terciária em estágio comprovado de recuperação com povoamento de espécimes nativas de		



pequeno porte e pelas espécies constituintes da fauna silvestre e aquática que povoam os ecossistemas locais; IX – as nascentes, os fundos de vales, áreas úmidas e exutórios; X – o relevo e as características cênicas da paisagem; XI – os sítios, edifícios e monumentos históricos e os sítios arqueológicos; XII – a aptidão agrícola dos solos férteis; XIII – as áreas contidas no âmbito das zonas de proteção ambiental – ZPA`s, descritas no Capítulo I, do Título III, desta Lei; XIV – as áreas verdes das zona urbana e de expansão urbana do Município de São Gonçalo do Amarante. Parágrafo único. Nos sítios arqueológicos, especificadas na alínea XI deste artigo, considera-se um raio de conservação de quinhentos metros, a partir do afloramento dos sítios arqueológicos identificados e os que vierem a ser identificados e cadastrados.		
SEÇÃO I Dos objetivos, diretrizes e instrumentos da política municipal de meio ambiente Art. 92. A Política Municipal de Meio Ambiente tem por objetivos e diretrizes: I – equilibrar o crescimento econômico com a proteção e a manutenção da qualidade ambiental, de modo a promover um desenvolvimento economicamente viável, socialmente justo e ecologicamente equilibrado para o Município de São Gonçalo do Amarante; II – constituir-se um instrumento orientador do processo de construção da consciência ecológica, da cidadania e de emancipação da sociedade; III – promover a educação ambiental como instrumento de valorização da cultura e da cidadania, atuando com gestão democrática e difundindo os conhecimentos voltados ao desenvolvimento sócio-ambiental no município; capacitando a população, em geral, para a participação e interação no planejamento e gestão da política ambiental, utilizando os princípios e práticas de conservação da natureza e difundindo o conhecimento voltado ao desenvolvimento sustentável e ao aprimoramento das ações de gestão ambiental municipal; IV – articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos órgãos e entidades do Município com aquelas desempenhadas nos âmbitos federal e estadual, integrando-se ao Sistema Nacional de Meio Ambiente; V – estabelecer e assegurar a aplicação de critérios e padrões de qualidade ambiental compatíveis com o interesse coletivo e local;	PROPOSTA 1 SEÇÃO I Dos objetivos, diretrizes e instrumentos da política municipal de meio ambiente Art. 92. A Política Municipal de Meio Ambiente tem por objetivos e diretrizes: II – constituir-se um instrumento orientador do Orientar o processo de construção da consciência ecológica, da cidadania e de emancipação da sociedade; IV – articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos órgãos e entidades do Município com aquelas desempenhadas nos âmbitos federal e estadual, integrando-se aos Sistemas Nacional e Estadual de Meio Ambiente;	JUSTIFICATIVA 1 Padronização da redação (iniciando com verbos no infinitivo). Alteração para abranger o sistema estadual de meio ambiente.



VI – estabelecer o zoneamento ambiental como instrumento orientador da ação pública e privada, distinguindo os bens especialmente protegidos, objetivando a preservação, a conservação e a recuperação de espaços caracterizados pela destacada importância de seus componentes representativos; VII – criar o Sistema Municipal de Unidades de Conservação da Natureza e estabelecer as diretrizes para sua implementação e o Código Municipal do Meio Ambiente; VIII – estabelecer mecanismos que possibilitem adequações ao tratamento diferenciado das questões ambientais afeitas aos espaços urbanos e rurais, procurando respeitar e proteger a pluralidade e as especificidades ecossistêmicas e sócio-culturais e econômicas desses ambientes; IX – estabelecer critérios de proteção e disciplinar a utilização racional e o manejo adequado dos recursos hídricos, do solo, do subsolo, das florestas e do ar; X – estabelecer critérios para tratamento, disposição final e manejo de resíduos e efluentes das variadas naturezas; XI – estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e degradadoras; XII – estabelecer os meios legais e os procedimentos institucionais que obriguem os agentes degradadores, públicos ou privados, a recuperar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas, penais e civis cabíveis; XIII – estabelecer os mecanismos que possibilitem ao Município atuar, por meio de ações planejadas, no ordenamento, controle, monitoramento e fiscalização do uso e ocupação do solo, em função do desenvolvimento de atividades de produção, extração, comercialização, transporte, emprego de materiais, bens e serviços, bem como de métodos e técnicas que comportem risco ou comprometimento da qualidade de vida e do meio ambiente; XIV – sistematizar e socializar informações resultantes da aplicação da política de meio ambiente; dar publicidade às informações relativas à gestão da política ambiental e ao código de meio ambiente; XV – favorecer, facilitar e promover a aplicação de instrumentos de cooperação intermunicipais e metropolitanos para o desenvolvimento de ações, programas e projetos voltados à proteção, recuperação do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida.		
Art. 93. O Município de São Gonçalo do Amarante, com fundamento nos princípios e objetivos desta Lei, implantará a política municipal de meio ambiente através dos seguintes instrumentos:		



I – Fundo Municipal Ambiental; II – macrozoneamento ambiental; III – Sistema Municipal de Unidades de Conservação (SMUC); IV – cadastro técnico do licenciamento urbano e rural; V – Sistema Municipal de Informações Ambientais; VI – planos setoriais estratégicos; VII – avaliação de impactos ambientais; VIII – análise de riscos; IX – fiscalização; X – licenciamento ambiental; XI – audiências públicas; XII – sanções; XIII – pesquisa e monitoramento ambiental; XIV – auditoria ambiental; XV – padrões de qualidade ambiental; XVI – critérios de enquadramento de porte e potencial poluidor; XVII – compensação ambiental; XVIII – avaliação ambiental estratégica; XIX – Agenda XXI.		
SEÇÃO II Da zona de proteção ambiental Art. 94. as zonas de proteção ambiental – ZPA`s são as demarcadas no Apêndice I, Mapa 01 desta Lei, a serem incorporadas e especificadas no Código Municipal de Meio Ambiente, devendo compor o patrimônio ambiental da porção territorial do município, sendo a principal estratégia de proteção ambiental a ser definida na política municipal de meio ambiente e são classificadas da seguinte forma: I – zona de proteção ambiental I; II – zona de proteção ambiental II; III – zona de proteção ambiental III; IV – zona de proteção ambiental IV. § 1º. A zona de proteção ambiental I – ZPA I – constitui-se de áreas de domínio público ou privado, destinadas à recuperação ambiental urbana, à proteção dos mananciais hídricos, à proteção das áreas estuarinas e seus ecossistemas associados e às várias formas de vegetação natural de preservação permanente, inclusive manguezais, sendo incluídas as margens dos rios e bacias fechadas de águas pluviais, onde quaisquer atividades modificadoras do meio ambiente natural só serão permitidas mediante licenciamento ambiental e autorização expressa dos órgãos de controle urbanístico e ambiental do Município. §2º. A zona de proteção ambiental II – ZPA II – constitui-se de áreas de domínio público ou privado, que venham a ser classificada pelo órgão ambiental do Município como áreas de risco sujeitas aos eventos ambientais, que possam	PROPOSTA 1 Art. 94. as zonas de proteção ambiental – ZPA`s são as demarcadas no Apêndice I, Mapa 01 desta Lei, a serem incorporadas e especificadas no Código Municipal de Meio Ambiente, devendo compor o patrimônio ambiental da porção territorial do município, sendo a principal estratégia de proteção ambiental a ser definida na política municipal de meio ambiente e são classificadas da seguinte forma: I – zona de proteção ambiental I; II – zona de proteção ambiental II; III – zona de proteção ambiental III; IV – zona de proteção ambiental IV. V - zona de proteção ambiental V PROPOSTA 2 INSERIR § 5º. A zona de proteção ambiental V – ZPA V – se constitui de áreas de domínio público ou privado, que estejam inseridas na área XX (Dunas de Lagoa Azul) Anexo X Mapa X, em função da suas características de fragilidade ambiental por ser área de recarga do aquífero do complexo de lagoas do entorno, bem como garantir a permanência e continuidade do cordão dunar. PROPOSTA 3 Nas áreas onde existir o cerceamento de construção do potencial básico na sua totalidade ou de forma parcial, os proprietários serão indenizados com certificados de potencial construtivo desse total.	JUSTIFICATIVA 1 Atualização do texto com base na inserção anterior de uma quinta ZPA. JUSTIFICATIVA 2 Necessário completar a redação da definição da nova ZPA. JUSTIFICATIVA 3 Criação de uma contrapartida para os proprietários que tiverem o cerceamento de construção do potencial básico.



trazer riscos aos assentamentos humanos e ao patrimônio natural, histórico, turístico e cultural ou que apresentem espécies ameaçadas ou em risco de extinção, classificadas em listas oficiais. § 3º. A zona de proteção ambiental III – ZPA III – constitui-se de áreas de domínio público ou privado, destinadas à proteção integral dos recursos ambientais nela inseridos, especialmente os ecossistemas de mangue, lacustres associados a afloramentos do aquífero sob os tabuleiros costeiros, a mata atlântica e seus remanescentes, onde não serão permitidas quaisquer atividades modificadoras do meio ambiente natural ou atividades geradoras de pressão antrópica, incluindo as áreas <i>non ædificandi</i> situadas na faixa de segurança aeroportuária. § 4º. A zona de proteção ambiental IV – ZPA IV – se constitui de áreas de domínio público ou privado, que estejam inseridas na área de abrangência de unidades de conservação da natureza, sejam elas de uso sustentável ou de proteção integral, e destinam-se à conservação do sistema natural, a fim de assegurar o bem-estar da população e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais, evitando a descaracterização das belezas naturais, dos recursos hídricos e sistemas ecológicos ocorrentes, que constituam fonte de exploração turística do Município, da região e do Estado.		
Art. 95. A Administração Municipal só autorizará a instalação e operação de atividades ou empreendimentos na zona de proteção ambiental IV se estiverem de acordo às normas e preceitos estabelecidas pelo plano de manejo da unidade de conservação da natureza na qual estiver inserido, no todo ou em parte, e que tenha relevante impacto ambiental direto ou indireto sobre a mesma.		
Art. 96. No caso da necessidade de utilização da compensação ambiental, poderá o Poder Executivo Municipal exigir dos empreendedores públicos ou privados, responsáveis por projetos de impacto ambiental ou territorial, a elaboração ou financiamento de estudos que visem à regulamentação ou implementação dos zoneamentos ecológicos ou dos planos de manejo florestal.		
Art. 97. O Município, através de seu órgão competente, concederá especial proteção às áreas verdes urbanas, às ações, atividades ou implantação e expansão de empreendimentos que tenham impacto direto ou indireto sobre as mesmas, mediante prévio licenciamento ambiental. § 1º. Fica proibida a supressão de vegetação arbórea ou arbustiva, nas áreas verdes e logradouros públicos do Município, exceto em caso de emergência fitopatológica ou		



de iminente perigo à saúde ou segurança da população, devendo nestes casos, serem expressamente autorizadas pelo órgão municipal responsável pela gestão ambiental do Município. § 2º. As alterações que resultem em impacto negativo sobre as áreas verdes do Município estarão sujeitas à compensação ambiental, por parte da pessoa física ou jurídica causadora do impacto, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, penal e civil em razão do dano causado ao meio ambiente, nos termos dispostos na legislação pertinente. § 3º. Fica o proprietário do loteamento urbano originário da área verde obrigado a arborizá-la, quando a mesma estiver desprovida de cobertura vegetal arbórea.		
Art. 98. Nas zonas de proteção ambiental I e IV a administração municipal só permitirá atividades modificadoras do meio ambiente natural mediante licenciamento ambiental e com fins de habitação social, regularização fundiária em AEIS ou nos casos de interesse público.	PROPOSTA 01 Art. 98. Nas zonas de proteção ambiental I, IV e V a administração municipal só permitirá atividades modificadoras do meio ambiente natural , mediante licenciamento ambiental e com fins de habitação social, regularização fundiária em AEIS ou nos casos de interesse público.	JUSTIFICATIVA 01 Inserção da ZPA V no texto
TÍTULO V SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA Art. 99. Compõe o Sistema de Planejamento e Gestão Urbana do Município de São Gonçalo do Amarante: I – o conjunto de leis urbanísticas e ambientais; II – as políticas e normas de desenvolvimento urbano, entendidas estas como habitação, meio ambiente, trânsito e transportes e saneamento básico; III – o órgão municipal de meio ambiente e urbanismo; IV – o Conselho da Cidade; V – demais Conselhos existentes ou a serem criados que sejam relacionados ao desenvolvimento urbano do município de São Gonçalo do Amarante, especificamente aos temas de habitação, meio ambiente, trânsito e transportes e saneamento básico. Parágrafo único. A participação popular estará garantida na elaboração, discussão e execução dos planos, programas e projetos inseridos no sistema de planejamento e gestão urbana do Município.	PROPOSTA 1 Art. 99. Compõe o Sistema de Planejamento e Gestão Urbana do Município de São Gonçalo do Amarante: I – o conjunto de leis urbanísticas e ambientais; II – as políticas e normas de desenvolvimento urbano, entendidas estas como habitação, meio ambiente, trânsito e transportes e saneamento básico; III – o órgão municipal de meio ambiente e urbanismo; IV – o Conselho da Cidade; V – demais Conselhos existentes ou a serem criados que sejam relacionados ao desenvolvimento urbano do município de São Gonçalo do Amarante, especificamente aos temas de habitação, meio ambiente, trânsito e transportes e saneamento básico. VI – O órgão de implantação e Coordenação das ações do Plano Diretor; VII – O setor específico, a ser instituído dentro da organização do órgão de planejamento, para acompanhamento, e controle permanente da infraestrutura instalada como forma de permitir os ajustes da densidade e do índice de utilização máximo e cada bairro.	JUSTIFICATIVA 1 Inserção de dois incisos, a fim de contribuir para aplicabilidade do plano diretor.
Art. 100. A partir desta Lei, fica criado o Conselho da Cidade de São Gonçalo do Amarante cujo objetivo principal é recepcionar, analisar e debater de forma pública e participativa os programas, planos e projetos públicos ou privados que tenham relação com o desenvolvimento, sustentabilidade ambiental, interesse social ou impactos urbanos/ambientais a serem instalados no município.		



Parágrafo único. O Conselho da Cidade de São Gonçalo do Amarante é órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e propositivo ligado ao Poder Executivo Municipal.		
Art. 101. São atribuições do Conselho da Cidade de São Gonçalo do Amarante: I – apreciar e dar parecer sobre planos, programas e projetos a serem implantados no município, pelo Poder Executivo Municipal ou iniciativa privada, nas áreas urbanas ou rurais; II – apreciar e orientar assuntos relacionadas à legislação urbana e ambiental, assim como sobre alterações no Plano Diretor Participativo, no Código de Obras e no Código de Meio Ambiente do Município; III – estimular a participação popular no desenvolvimento urbano do Município; IV – articular-se com os demais Conselhos existentes no Município, assim como buscar a integração metropolitana com os conselhos existentes nos municípios vizinhos; V – propor, debater e aprovar normas, procedimentos e diretrizes relacionados aos temas habitação, meio ambiente, trânsito e transportes e saneamento ambiental, assim como dos empreendimentos que causem impactos urbanos ou ambientais; VI – propor, debater e aprovar planos e programas relacionados à política urbana desenvolvida no Município; VII – elaborar e aprovar seu regimento interno com especificação das normas de funcionamento e articulação institucional. Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar legislação municipal específica para definir composição, competências, normas e regulamento para o funcionamento do Conselho da Cidade de São Gonçalo do Amarante, no prazo de Até 12 (doze) meses da data de publicação desta Lei.	PROPOSTA 1 Art. 101. São atribuições do Conselho da Cidade de São Gonçalo do Amarante: I – apreciar e dar parecer sobre planos, programas e projetos a serem implantados no município, pelo Poder Executivo Municipal ou iniciativa privada, nas áreas urbanas ou rurais; II – apreciar e orientar assuntos relacionadas a legislação urbana e ambiental, assim como sobre alterações no Plano Diretor Participativo, no Código de Obras e no Código de Meio Ambiente do Município; III – estimular a participação popular no desenvolvimento urbano do Município; IV – articular-se com os demais Conselhos existentes no Município, assim como buscar a integração metropolitana com os conselhos existentes nos municípios vizinhos; V – propor, debater e aprovar normas, procedimentos e diretrizes relacionados aos temas habitação, meio ambiente, trânsito e transportes e saneamento ambiental, assim como dos empreendimentos que causem impactos urbanos ou ambientais; VI – propor, debater e aprovar planos e programas relacionados à política urbana desenvolvida no Município; VII – elaborar e aprovar seu regimento interno com especificação das normas de funcionamento e articulação institucional. VII - Receber, analisar e acatar ou não, semestralmente os relatórios do acompanhamento do planejamento urbanístico , principalmente referente à infraestrutura e à avaliação dos índices urbanísticos que foram modificados Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar legislação municipal específica para definir composição, competências, normas e regulamento para o funcionamento do Conselho da Cidade de São Gonçalo do Amarante, no prazo de Até 12 (doze) meses da data de publicação desta Lei.	JUSTIFICATIVA 1 Será mais um elemento de controle urbanístico com o respaldo do Conselho como forma de transparência das ações de planejamento
Art. 102. O Órgão Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo deverá ser estruturado de forma a atender às atribuições da política urbana expressas nesta Lei, no prazo máximo de 06 (seis) meses.		
TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Art. 103. A regulamentação das zonas de proteção ambiental, com definição de usos e do manejo ambiental, deverá ser realizada no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses.		



Art. 104. A revisão ou criação da política habitacional de interesse social deverá ser realizada no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses.		
Art. 105. Em caso de revisão parcial desta Lei, o Poder Executivo Municipal deverá encaminhar proposta de alteração ao Conselho da Cidade para aprovação, desde que a revisão seja de interesse público e coletivo.		
Art. 106. No caso de revisão integral desta Lei, o Poder Executivo Municipal deverá proceder as formas amplas de participação popular e debates públicos sobre as alterações, ouvindo o Conselho da Cidade.		
Art. 107. As regulamentações das áreas especiais devem ser elaboradas no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de publicação desta Lei, garantindo as formas participativas e ouvindo o conselho da cidade. Parágrafo único. Para efetivar as regulamentações citadas no <i>caput</i> deste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá formar parcerias com instituições de pesquisas, municípios vizinhos, governo estadual ou federal, entidades públicas ou privadas, ouvindo o Conselho da Cidade.		
Art. 108. Os coeficientes e índices relativos à aplicação dos índices de utilização e da outorga onerosa, deverão ser revisados no prazo máximo de dois anos, avaliando sua eficácia e eficiência.		
Art. 109. O Poder Executivo Municipal e seu órgão de meio ambiente e urbanismo procederão à formulação do Plano Municipal de Arborização e Manejo Ambiental no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de publicação desta Lei.		
Art xx. Instância de Planejamento e acompanhamento	PROPOSTA 1 Art. – Instituir dentro da organização do Órgão de Planejamento Urbano o setor específico de acompanhamento da implantação dos instrumentos e demais normas e acompanhamento constante dos elementos que compõem a infraestrutura com elaboração semestral das ações efetivadas com os prazos determinados assegurados, entre eles o acompanhamento da densidade e da infraestrutura instalada elemento determinante para assegurar o controle urbanístico efetivo.	JUSTIFICATIVA 1 Permite que se tenha um acompanhamento dos instrumento urbanísticos de forma clara e eficiente.
Art. 110. Esta Lei, em seus aspectos integrais, deverá ser revisada a cada 04 (quatro) anos a contar da sua data de publicação.		
Art. 111. São partes integrantes desta Lei os Apêndices que a acompanham.		



Art. 112. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis e disposições em contrário. São Gonçalo do Amarante/RN, 17 de julho de 2009 188º da Independência e 121º da República		



APÊNDICES

Apêndice 1: Quadros, Tabelas e Levantamento da infraestrutura disponível

Apêndice 2: Mapas

Apêndice 3: Elucidações Gráficas (estacionamento, acesso a parques de estacionamentos, sistema viário, altura da edificação, gabarito da edificação)

QUADROS

Quadro 1 - Quadro Geral das Prescrições Urbanísticas

Quadro 2 - Quadro Geral das Diretrizes para parcelamento

Quadro 3 - Quadro dos usos e medidas mitigadoras para elaboração de RIV

Quadro 4 - Quadro das densidades e do índice de utilização -Prescrições específicas

Quadro 5 - Quadro das Dimensões de Estacionamento

MAPAS

Mapa 1 - dos Bairros

Mapa 2 - do Macrozoneamento (Zona Urbana, Expansão Urbana e Rural, e Zona de Preservação Ambiental) e do limite do perímetro Urbano

Mapa 3 - de aplicação dos Instrumento Urbanísticos

Mapa 4 - das Áreas Especiais

Mapa 5 - do Sistema Viário com Hierarquização

ELUCIDAÇÕES GRÁFICAS

Elucidação 1 - dimensões de vagas de estacionamento

Elucidação 2 - Modelos de acessos a veículos nos parques de estacionamentos

Elucidação 3 - larguras das vias de acordo com a sua utilização e hierarquização

Elucidação 4 - Orientação e da forma de altura da edificação e aplicação da forma de Gabarito



Quadro 1 – Quadro Geral de Prescrições Urbanísticas de São Gonçalo do Amarante PD

Proposta para toda zona urbana – ou seja onde existe bairros criados por lei

ZONA OU ÁREA	USOS PERMITIDOS	ÁREA MÍNIMA M²	TESTADA MÍNIMA	ÍNDICE DE UTILIZAÇÃO BÁSICO - M	ÍNDICE DE UTILIZAÇÃO MÁXIMO - M	RECUOS NO TÉRREO	RECUO FRONTAL MÍN. M ACIMA DO TÉRREO	RECUOS LATERAIS E FUNDOS NO TÉRREO	RECUOS LATERAIS E FUNDOS M	OCUPAÇÃO MÁXIMA %	PERMEABILIZAÇÃO MÍNIMA %	GABARITO MÁXIMO M	ESTACIONAMENTO	OBS
Zona Urbana	Todos os usos	200	10,00	1,0	1,6	3,0	3,0 + H/5 ou h/10	1,5	1,5 +H/5 ou h/10	80	20(*2)	livre	-	Nos lotes de esquina acrescentar 3,0 m
Expansão Urbana	Todos os usos	200	10,00	1,0	1,3	3,5	3,5 +H/5 ou h/10	1,5	1,5 +H/5 ou h/10	70	30(*2)	livre	-	-
Rural	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	livre	-	-
Preservação Ambiental	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
AEIS(*6)	Todos os usos	-	-	-	-	-	-	-	-	(*1) maior que 80	-	-	-	-
Aeroportuária I e II Non edificandi	Restrição de usos(*4)	200	10,00	1,0	1,3	3,5	3,5 +H/5 ou h/10	1,5	1,5 +H/5 ou h/10	70	30(*2)	(*3)	-	-
Interesse Industrial	Todos os usos	500	10,00	1,0	1,3	3,5	3,5 +H/5 ou h/10	1,5	1,5 +H/5 ou h/10	70	30(*2)	30(*2)	-	-
Agro-familiar	Usos voltados para produção de alimentos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-



Agroindustrial	Não residencial	0,25 há	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Residencial	0,5 há												
Interesse histórico cultural e turístico	Todos os usos	200	10,00	1,0	1,6	3,0	3,0 +H/5 ou h/10	1,5	1,5 +H/5 ou h/10	80	20(*2)	livre	-	-
	Zona Urbana													
Interesse histórico cultural e turístico	Zona Expansão Urbana	200	10,00	1,0	1,3	3,5	3,5 +H/5 ou h/10		1,5 +H/5 ou h/10	70	30(*2)	livre	-	-

(*1) Na formula o H corresponde a altura da edificação contada a partir do teto do pavto térreo ao piso do utimo pavimento útil da edificação)

(*2) Não definido no PD índices usados

(*3) O gabarito na Área Especial Aeroportuário será definido de acordo com a sua localização “faixa de segurança aeroportuária II será permitido gabarito máximo de vinte e oito metros”

(*4) Para a faixa de segurança aeroportuária II, conforme Apêndice I, Mapa 03 fica vedado a construção de equipamentos residenciais, educacionais, de saúde ou edificações de utilização pública,

(*5) classificação de usos: **I** – residencial multifamiliar ou unifamiliar; **II** – não residencial privado; **III** – não residencial público.

(*6) prescrições em legislações específicas



Quadro 2 - Quadro Geral das Diretrizes para parcelamento

	ÁREAS MÍNIMAS (%)			
TIPO DE PARCELAMENTO	RESERVA DE ÁREA VERDE	RESERVA DE EQUIPAMENTOS	RESERVAS DE ARRUAMENTO	FORA DO TERRENO OBJETO DO PARCELAMENTO
Loteamento	10	5	18	-
Desdobramento	-	-	-	-
Condomínios de lotes	-	-	-	-
Condomínios	-	-	-	-



Quadro 3 - Vias principais do sistema viário estruturante de SGA.

SISTEMA VIÁRIOVIAS	CARACTERÍSTICAS	USOS PERMITIDOS
Vias Estruturais	São aquelas destinadas ao tráfego rápido e fazer o transporte sem interferência com outras vias, indicadas para velocidades acima de 60 Km/hora.	Nenhuma construção dentro de área da faixa de domínio de 30,00 m)
Vias Articuladoras	Fazem o trabalho de distribuir o tráfego das vias estruturais para os povoados e para as vias locais, indicado para velocidade de no máximo de 80 Km/hora. Usado preferencialmente pelo Transporte coletivo.	Todos os usos exceto os P.G.T..
Vias Complementares (marginais)	São aquelas destinadas a fazer a ligação das vias Estruturais e Articuladoras, margeando-as, e conduzindo os veículos para polos geradores de tráfego, evitando a interferência nas vias de velocidade rápida.	Todos os usos
Vias locais	São aquelas vias destinadas ao acesso ao lote, ou de uso pouco intenso.	Todos os usos



Quadro 4 - Quadro das densidades e do índice de utilização -Prescrições específicas

BAIRROS	DENSIDADES PREVISTA	ÍNDICE DE UTILIZAÇÃO Máximo
Centro	350	2,0
Golandim	250	2,5
Guajiru	150	3,0
Jardim lola	200	3,0
Jardins	150	2,5
Massaranduba	100	1,0
Olho d'agua	150	2,5
Regomoleiro	150	3,0
Santa Terezinha	200	2,5
Santo antônio do Potengi	200	3,0
Novo amarante	300	2,5
Amarante	300	2,5



Quadro 4 - Relação de Usos que necessitam de RIV - Relatório de Impacto de Vizinhança

TIPOS DE USOS	EXIGÊNCIA A CONSTAR NO RELATÓRIO	MEDIDAS MITIGADORAS
Residencial Multifamiliar acima de 20 unidades	· ART do Responsável técnico habilitado; · Relatar o uso específico a que se destina o imóvel; · Discriminar as áreas, vagas de veículos, nº de pessoas esperadas; · Situação do sistema viário; · Caso o imóvel esteja em via principal do sistema viário, deverá apresentar opção principal de entrada por vias adjacentes, em caso de ser possível; · Destinação final do lixo; · Tipo de contribuição de poluição em seus diversos níveis; · Proximidade dos cursos d'água; Forma de infiltração e destinação das águas pluviais;	· Adequação do parque de estacionamento; · Indicação das baias de entrada e acomodação de veículos; · Melhoria no sistema viário com implantação de pavimentação, iluminação e correções de drenagem; · Drenagem das águas pluviais acumuladas em função do empreendimento; - Colocação de equipamentos para redução da poluição em seus diversos níveis;
Usos não residenciais com área de construção acima de 2.000,00m² de terreno		
Usos industriais de natureza poluidora (exceto indústrias caseiras e ou com até 20 empregados)		
Usos especiais tais como:		
Posto de Abastecimento e serviços automotivos		
Estação Rodoviária, Fabricas com potencial poluidor, exploração da pesca em viveiros		
Supermercado, shopping, centros comerciais ou similares		
Hospitais acima de 20 leitos e clínicas (médica, dentárias, laboratórios) Especializadas com mais de 10 salas		
Escolar com mais de 300 alunos		
Parque de Vaquejada		
Industria com potencial poluidor: Padarias		
Clubes, casa de show		
Depósito de grande porte área maior que 1.000,00 m² de terreno (depósito de materiais de construção).		
Hotel, Motel		
Empreendimentos Turísticos de qualquer natureza		
Padarias		



Quadro 5 - Quadro das Dimensões de Estacionamento

TIPO DE VEÍCULOS	COMPRIMENTO	LARGURA				
			Paralelo a 30º	30 a 40º	60º	90º
Automóvel	5,0 ou 4,5	2,4	3,3	3,8	4,5	5,0
Veículo de carga	11	3,5	5,3	5,7	6,5	11,5
Ônibus	13	5,4	5,40	8,20	10,85	14,50



APÊNDICES



Apêndice 1 - Formulário para destaques sobre o diagnóstico integrado (produto 2).

 ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE REVISÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO 
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE 2ª AUDIÊNCIA PÚBLICA DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR FORMULÁRIO PARA DESTAQUES SOBRE O DIAGNÓSTICO INTEGRADO (PRODUTO 2)
DATA: NOME: TEXTO ORIGINAL (PAG): TEXTO PROPOSTO: JUSTIFICATIVA: COMPLEMENTAÇÕES: ASSUNTOS



Apêndice 1 – Formulário de Consulta Pública online disponibilizado no site oficial do Plano Diretor de São Gonçalo do Amarante (<http://saogoncalo.rn.gov.br/plano-diretor/>).



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE /RN
3ª ETAPA (PROGNÓSTICO) DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE -RN

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA

A SEMURB – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo do Município de São Gonçalo do Amarante – RN, convida todos a fazerem sugestões, críticas e propostas com relação aos temas abaixo:

OBJETIVOS E DIRETRIZES DAS POLÍTICAS URBANA E SETORIAIS;
INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA E DO DESENVOLVIMENTO SÓCIO-AMBIENTAL (definição e aplicação), relacionado às dinâmicas sócio econômica, social e ambiental);
ORGANIZAÇÃO FÍSICO-TERRITORIAL (macrozoneamento áreas especiais e sistema viário), relacionada à dinâmica imobiliária;
USO DO SOLO E PRESCRIÇÕES URBANÍSTICAS (parâmetros para edificar e parcelar), relacionada a dinâmica imobiliária;
POLÍTICA AMBIENTAL E ÁREAS RURAIS E DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (zoneamento ambiental), relacionada às dinâmicas sócio econômica, social e ambiental;
SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA (forma de planejamento e sistema de acompanhamento do PD), relacionada a dinâmica jurídica;
OUTROS TEMAS COMPLEMENTARES

Este formulário, bem como o texto completo da Lei do Plano diretor atual estão disponíveis para consulta no site da prefeitura, no seguinte link: <http://saogoncalo.rn.gov.br/plano-diretor/>.

Para mais informações entrar em contato pelo numero institucional da SEMURB SGA (84 9621-7069), pelo email do Plano Diretor (semurbqdsaga@gmail.com), ou por meio do endereço R. Eng. Roberto Bezerra Freire, 1000, São Gonçalo do Amarante - RN, 59290-000.

[Próxima](#)

Nunca envie senhas pelo Formulários Google.

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google. [Denunciar abuso](#) - [Termos de Serviço](#) - [Política de Privacidade](#)

Google Formulários



 **REVISÃO DO PLANO
DIRETOR PARTICIPATIVO**
São Gonçalo do Amarante/RN

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE /RN
3ª ETAPA (PROGNÓSTICO) DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE -RN

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA

IDENTIFICAÇÃO

Nome:

Sua resposta

Telefone:

Sua resposta

E-mail:

Sua resposta

Endereço:

Sua resposta

Representação de Entidade:

☐ SIM

☐ NÃO

[Voltar](#)

[Próxima](#)

Nunca envie senhas pelo Formulários Google.

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google. [Denunciar abuso](#) - [Termos de Serviço](#) - [Política de Privacidade](#)

Google Formulários



**REVISÃO DO PLANO
DIRETOR PARTICIPATIVO**
São Gonçalo do Amarante/RN

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE /RN
3ª ETAPA (PROGNÓSTICO) DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE SÃO GONÇALO
DO AMARANTE -RN**

**FORMULÁRIO PARA CONSULTA
PÚBLICA**

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA

IDENTIFICAÇÃO

Qual entidade?

Sua resposta

Voltar **Próxima**

Nunca envie senhas pelo Formulários Google.

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google. [Denunciar abuso](#) - [Termos de Serviço](#) - [Política de Privacidade](#)

Google Formulários





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE /RN
3ª ETAPA (PROGNÓSTICO) DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE -RN

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA

A SEMURB – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo do Município de São Gonçalo do Amarante – RN, convida todos a fazerem sugestões, críticas e propostas com relação aos temas abaixo, que estruturam o atual Plano Diretor Municipal (disponível no site oficial da Prefeitura):

1. OBJETIVOS E DIRETRIZES DAS POLÍTICAS URBANA E SETORIAIS;
2. INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA E DO DESENVOLVIMENTO SÓCIO-AMBIENTAL (definição e aplicação), relacionado às dinâmicas sócio econômica, social e ambiental;
3. ORGANIZAÇÃO FÍSICO-TERRITORIAL (macrozoneamento, áreas especiais e sistema viário), relacionada à dinâmica imobiliária;
4. USO DO SOLO E PRESCRIÇÕES URBANÍSTICAS (parâmetros para edificar e parcelar), relacionada a dinâmica imobiliária;
5. POLÍTICA AMBIENTAL E ÁREAS RURAIS E DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (zoneamento ambiental), relacionada às dinâmicas sócio econômica, social e ambiental;
6. SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA (forma de planejamento e sistema de acompanhamento do PD), relacionada a dinâmica jurídica;
7. OUTROS TEMAS COMPLEMENTARES.

MUDANÇA

Sua resposta

ACRÉSCIMO

Sua resposta

SUPRESSÃO

Sua resposta

OUTRO

Sua resposta

Voltar

Enviar

Nunca envie senhas pelo Formulários Google.

[Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.](#) [Denunciar abuso](#) - [Termos de Serviço](#) - [Política de Privacidade](#)

Google Formulários